



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 224

Disponibilização: terça-feira, 13 de dezembro de 2022

Publicação: quarta-feira, 14 de dezembro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	4
Atos da Secretaria Judiciária	9
04ª Zona Eleitoral	41
06ª Zona Eleitoral	43
11ª Zona Eleitoral	45
13ª Zona Eleitoral	59
14ª Zona Eleitoral	59
19ª Zona Eleitoral	61
21ª Zona Eleitoral	62
22ª Zona Eleitoral	63
23ª Zona Eleitoral	69
24ª Zona Eleitoral	70
27ª Zona Eleitoral	70
31ª Zona Eleitoral	71
34ª Zona Eleitoral	72

35ª Zona Eleitoral	85
Índice de Advogados	95
Índice de Partes	96
Índice de Processos	99

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1099/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1303746](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ELIANE NERY PEREIRA DOS SANTOS, requisitada, matrícula 309R648, da 23ª Zona Eleitoral, com sede em Tobias Barreto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 2/12 a 11/12/2022, em substituição a VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido período, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 2 /12/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/12/2022, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1093/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1303050](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOÃO FERREIRA DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923257, lotado na Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, da Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor II, CJ-2, da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, no período de 13 a 19/12/2022, em substituição a RICARDO AUGUSTO FERREIRA RIBEIRO, em razão das férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 13 /12/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/12/2022, às 08:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1092/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição nº [1303777](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ADENILDA PEREIRA DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/AL, removida para este Tribunal, matrícula 309R514, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 13/12/2022, em substituição a MICHELINE BARBOZA DE DEUS, em razão do afastamento da titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 13/12/2022

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/12/2022, às 08:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1095/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

E, considerando, ainda, a cessão da servidora Luciana Ádria Viana de Andrade ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para exercício de função comissionada na Seção Judiciária do Estado de Sergipe;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora LUCIANA ÁDRIA VIANA DE ANDRADE, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923176, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Seção de Análise e Compras, da Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratos, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Tribunal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 13/12/2022, às 10:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1098/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1303770](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GISELE ALVES DOS SANTOS, requisitada, matrícula 309R300, da 23ª Zona Eleitoral, com sede em Tobias Barreto/SE, para, sem prejuízo de

suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 21/11, 25/11 e 28/11/2022, em substituição a VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 21 /11/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/12/2022, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 997/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME FAVORECIDA(O)	DA(O) FUNÇÃO	CARGO/ FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
José Samarone Deda Araújo		CJ-2	Apoio Eleições 2022 - 2º Turno 22ª Zona Eleitoral - Simão Dias/SE	28 a 31/10/2022	3,5	R\$ 1.185,88	802272 802273
Nivaldo Joaquim de Lima Junior		TJ / FC-1	Apoio Eleições 2022 - 2º Turno 21ª Zona Eleitoral - São Cristóvão /SE	28 a 31/10/2022	3,5	R\$ 1.142,64	802257 802259
Frederico Almeida Santana		AJ / FC-1	Apoio Eleições 2022 - 2º Turno 24ª Zona Eleitoral - Campo do Brito /SE	28 a 31/10/2022	3,5	R\$ 1.160,24	802246 802247
Jaime dos Santos Gois		TJ / FC-1	Apoio Eleições 2022 - 2º Turno 6ª Zona Eleitoral - Estância/SE	28 a 31/10/2022	3,5	R\$ 1.170,00	802230 802231
Veroni Junior Caetano de Oliveira		TJ / CJ-1	Apoio Eleições 2022 - 2º Turno 24ª Zona Eleitoral - Campo do Brito /SE	28 a 31/10/2022	3,5	R\$ 1.160,24	802249 802250

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Iraci Chaves Silva Costa	TJ / FC-5	Apoio Eleições 2022 - 2º Turno 34ª Zona Eleitoral - Nossa Senhora do Socorro/SE	28 a 31/10/2022	3,5	R\$ 1.142,64	802252 802253
Kátia de Barros Bomfim Santana	TJ / FC-5	Apoio Eleições 2022 - 2º Turno 14ª Zona Eleitoral - Maruim/SE	28 a 31/10/2022	3,5	R\$ 1.139,92	802241 802242
Adriana da Fonseca Moraes Sobral	CJ-2	Apoio Eleições 2022 - 2º Turno 11ª Zona Eleitoral - Japaratuba/SE	28 a 31/10/2022	3,5	R\$ 1.160,24	802233 802234
Angelúcia Rocha Mendonça Melo	TJ / FC-6	Apoio Eleições 2022 - 2º Turno 11ª Zona Eleitoral - Japaratuba/SE	28 a 31/10/2022	3,5	R\$ 1.160,24	802235 802236
Carlos Alberto Passos Nascimento	TJ / FC-1	Apoio Eleições 2022 - 2º Turno 16ª Zona Eleitoral - Nossa Senhora das Dores/SE	28 a 31/10/2022	3,5	R\$ 1.163,94	802266 802267
Glória Grazielle da Costa	TJ / FC-1	Apoio Eleições 2022 - 2º Turno 21ª Zona Eleitoral - São Cristóvão /SE	28 a 30/10/2022	2,5	R\$ 806,64*	802251 802254
Sérgio Anderson Dias	TJ / FC-1	Apoio Eleições 2022 - 2º Turno 34ª Zona Eleitoral - Nossa Senhora do Socorro/SE	28 a 31/10/2022	3,5	R\$ 1.142,64	802255 802256
Carla Gardênia Santos Leite Costa	TJ	Apoio Eleições 2022 - 2º Turno 14ª Zona Eleitoral - Maruim/SE	28 a 31/10/2022	3,5	R\$ 1.145,20	802258 802260
José Anderson Santana Correia	TJ / FC-6	Apoio Eleições 2022 - 2º Turno 21ª Zona Eleitoral - São Cristóvão /SE	28 a 31/10/2022	3,5	R\$ 1.142,64	802268 802269

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Geraldo Antonio de Oliveira	AJ / FC-1	Apoio Eleições 2022 - 2º Turno 12ª Zona Eleitoral - Lagarto/SE	28 a 31/10/2022	3,5	R\$ 1.173,70	802238 802240
Antônio Edson de Souza Júnior	TJ / FC-5	Apoio Eleições 2022 - 2º Turno 22ª Zona Eleitoral - Simão Dias/SE	28 a 31/10/2022	3,5	R\$ 1.185,88	802270 802271

*Já descontado o valor da restituição.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/12/2022, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1285170 e o código CRC 8C303A71.

0019725-60.2022.6.25.8000

1285170v15

Criado por 026313022127, versão 15 por 015410072127 em 13/12/2022 10:44:25.

PORTARIA 1088/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Denise Delmiro de Oliveira	AJ / FC-1	Apoio Eleições 2022 - 2º Turno 5ª Zona Eleitoral - Capela/SE	28 a 31/10/2022	3,5	R\$ 1.134,64	802228
Cláudio Lima Juiz	TJ / FC-1	Apoio Eleições 2022 - 2º Turno 18ª Zona Eleitoral - Porto da Folha/SE	28 a 31/10/2022	3,5	R\$ 1.134,64	802237
Rafael Barbosa dos Santos	RE / FC-1	Apoio Eleições 2022 - 2º Turno 4ª Zona Eleitoral - Boquim/SE	28 a 31/10/2022	3,5	R\$ 1.134,64	802227
		Apoio Eleições 2022 - 2º Turno				

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Silvânia Martins de Santana	AJ / FC-6	12ª Zona Eleitoral - Lagarto /SE	26 a 31/10/2022	5,5	R\$ 1.723,92	802248
Telma Machado Pereira Oliveira	TJ / FC-1	Apoio Eleições 2022 - 2º Turno 8ª Zona Eleitoral - Gararu/SE	28 a 31/10/2022	3,5	R\$ 1.134,64	802232
Ana Paula Tavares de Oliveira Bezerra	TJ / FC-6	Apoio Eleições 2022 - 2º Turno 8ª Zona Eleitoral - Gararu/SE	28 a 31/10/2022	3,5	R\$ 1.134,64	802229
José Marcelo Assis Silva	RE / FC-1	Apoio Eleições 2022 - 2º Turno 34ª Zona Eleitoral - Nossa Senhora do Socorro/SE	28 a 31/10/2022	3,5	R\$ 1.134,64	802239

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/12/2022, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1303492 e o código CRC 7D8DFA85.

0019726-45.2022.6.25.8000

1303492v3

Criado por 026313022127, versão 3 por 026313022127 em 12/12/2022 09:54:38.

PORTARIA 1090/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Marcus André de Vieira Mendes	AJ / FC-1	Apoio Eleições 2022 - 2º Turno 13ª Zona Eleitoral - Laranjeiras/SE	27 a 31/10/2022	4,5	R\$ 1.439,84	802203 802204

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DE DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Caroline Valeriano Damascena	AJ / FC-5	Apoio Eleições 2022 - 2º Turno 13ª Zona Eleitoral - Laranjeiras/SE	27 a 31/10/2022	4,5	R\$ 1.439,84	802206 802207
Ada Cristiane Campos	AJ / FC-6	Apoio Eleições 2022 - 2º Turno 13ª Zona Eleitoral - Laranjeiras/SE	27 a 31/10/2022	4,5	R\$ 1.439,84	802199 802202

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/12/2022, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1303537 e o código CRC 68F6D1E0.

0019624-23.2022.6.25.8000

1303537v2

Criado por 026313022127, versão 2 por 026313022127 em 12/12/2022 10:06:40.

PORTARIA 1091/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DE DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Hermano de Oliveira Santos	TJ / FC-6	II Encontro Nacional dos Laboratórios de Inovação do Poder Judiciário	29/11 a 01/12 /2022	2,5	R\$ 1.261,92	802450
Lidia Cunha Mendes de Matos	AJ / CJ-2	II Encontro Nacional dos Laboratórios de Inovação do Poder Judiciário	29/11 a 01/12 /2022	2,5	R\$ 1.261,92	802453

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/12/2022, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1303706 e o código CRC 17019B99.

0020725-95.2022.6.25.8000

1303706v3

Criado por 026313022127, versão 3 por 015410072127 em 13/12/2022 08:32:53.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601289-45.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601289-45.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSENITO VITALE DE JESUS

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0601289-45.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

INTERESSADO: JOSENITO VITALE DE JESUS

Advogados do(a) INTERESSADO: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPLENTE. CARGO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. FALHA SUPRIDA. EXTRATOS ELETRÔNICOS SPCE-WEB. DESPESA COM RECURSOS PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, consideram-se hábeis para comprovar a despesa com a contratação de veículo para fins de veiculação de publicidade de campanha o contrato de prestação do serviço de sonorização e comprovantes de pagamento da despesa.

2. Suprida a ausência de extratos da conta bancária destinada à movimentação de outros recursos, uma vez que presentes no SPCE-WEB os extratos eletrônicos da referida conta.

3. Serve à comprovação da regularidade dos gastos pagos com recursos públicos não apenas a nota fiscal, mas também outros documentos de igual forma idôneos à demonstração da conformidade do dispêndio, a exemplo de contrato e comprovante bancário de pagamento.

4. Aprovação das contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Aracaju(SE), 12/12/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601289-45.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

JOSENITO VITALE DE JESUS, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado o edital de prestação de contas (ID 11547073), não houve impugnação, conforme certidão ID 11579423.

Intimado para manifestar-se acerca do relatório preliminar de exame das contas (ID 11585691), o candidato interessado colacionou aos autos documentos e contas retificadoras.

Emitido parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas (ID 11598256).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (ID 11599387).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de JOSENITO VITALE DE JESUS, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Findo o exame técnico das presentes contas, a seção conta deste TRE concluiu o seguinte (ID 11598256):

O candidato arrecadou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Em recursos estimados arrecadou R\$ 32.904,78 (oito mil e dois reais e trinta seis centavos).

Com base nas informações contidas no item 8.1. (segundo caso, referente ao fornecedor ALEX CARVALHO LIMA) deste parecer, restou prejudicada a aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, nas Eleições Gerais 2022, no montante de R\$ 2.500,00 (dois e mil e quinhentos reais), que representa 1% do total de recursos recebidos dessa natureza, conforme discriminado no parágrafo anterior.

Por fim, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, além da impropriedade apontada no tópico 1.2.2., geradora de ressalva, verifica-se a irregularidade indicada no item 8.1. (segundo caso), que compromete a confiabilidade. Sendo assim, este analista opina pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Eleitoral.

Portanto, cumpre verificar se há nos autos irregularidade que conduza a um juízo pela desaprovação das contas, considerando, sobretudo, o entendimento jurisprudencial acerca da matéria *sub examine*.

Quanto ao subitem 8.1., no que concerne à despesa com carro de som, com o fornecedor ALEX CARVALHO LIMA, a seção contábil deste TRE aponta como irregularidade a ausência de nota fiscal, bem como de documento do veículo utilizado na prestação do serviço.

Restou consignado na informação técnica que, conquanto a despesa total tenha importado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), metade desse valor foi pago com "outros recursos" (dinheiro privado) e a outra parte foi paga com recursos do FEFC.

Pois bem. Primeiro é preciso esclarecer que, diferente da locação de veículo para utilização em campanha, na contratação de carro de som não se exige a demonstração de propriedade do referido bem, bastando ao prestador de contas comprovar a regularidade do gasto, principalmente se realizado com recursos de fundo público.

Destaco, a propósito, os seguintes julgados deste TRE:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. DESPESAS. PAGAMENTO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE

CAMPANHA. CHEQUES NOMINATIVOS. POSSIBILIDADE DE ENDOSSO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. VINCULAÇÃO DIRETA AOS VEÍCULOS DE CAMPANHA. DESNECESSIDADE. PROPRIEDADE DE VEÍCULO LOCADO. NÃO DEMONSTRADA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECURSOS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE 0,5% DA QUANTIA RECEBIDA. DESAPROVAÇÃO. (...) 3. Embora a prestadora de contas, através de relatório do seu contador, informe que o veículo locado está registrado em nome da esposa do locador, não foi apresentado documento comprobatório da vinculação matrimonial entre as referidas pessoas, circunstância que impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), proveniente de recursos do FEFC, utilizada para realização do pagamento dessa despesa, visto que os documentos apresentados não evidenciam a correta utilização dos recursos públicos neste particular. (...) 5. Desaprovação da prestação de contas.

(TRE-SE - PA: 060126119 ARACAJU - SE, Relator: SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 19/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 168, Data 17/09/2020, Página 51)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. DOCUMENTOS DISPONÍVEIS À ÉPOCA DA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPRIEDADE NÃO IDENTIFICADA. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. ART. 60 DA RES. TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES GRAVES. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. MULTA. MANUTENÇÃO. LIMITAÇÃO OBJETIVA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL. (...) 2. O art. 60 da Res. TSE nº 23.607/19 exige que os gastos eleitorais sejam devidamente comprovados, de modo que a ausência de comprovação quanto à propriedade do veículo objeto de locação compromete a confiabilidade das contas de campanha. 3. Não comprovado o gasto com a locação de veículo, prejudica-se a aferição da regularidade do gasto com combustível, situações que, por si sós, dão azo à desaprovação das contas eleitorais. (...) 6. Recurso conhecido e improvido.

(TRE-SE - RE: 060035777 FEIRA NOVA - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 29/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 03 /08/2021)

Na hipótese, além de colacionar aos autos documento demonstrando ser de propriedade de Alex Carvalho Lima o veículo utilizado para fins publicitários de campanha, o candidato interessado juntou também o contrato de prestação do serviço de sonorização e comprovantes de pagamento da despesa (demonstrativo de transferência bancária), como se avista no ID 11560564.

Em relação à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais, observo que houve uma mudança na jurisprudência deste TRE, que passou a entender, em decisões mais recentes, pela necessidade de apresentação de notas fiscais com o fim de demonstração da regularidade da despesa efetuada com o emprego de verba pública.

Confira-se, dentre outros, nos seguintes julgados:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. RECIBOS ELEITORAIS. EMISSÃO EXTEMPORÂNEA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. DESPESAS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. FORNECEDOR. CADASTRO. AUXÍLIO GOVERNAMENTAL. INATIVIDADE NA JUNTA COMERCIAL. OBSERVÂNCIA. PRESTADOR DE CONTAS. INEXIGIBILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. (...) 2. Comprova-se a regularidade de gastos eleitorais não apenas por documentação fiscal, mas também por outros documentos, desde que idôneos, a exemplo de contrato de prestação de serviços, boletos, recibos e comprovantes bancários de pagamento/transferência. (...) 4. Provimento do recurso. Contas aprovadas com ressalva.[grifei]

(TRE-SE - RE: 060056613 ARACAJU - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 27/04/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/04/2021)
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS DE CAMPANHA. RECURSOS DO FEFC. REGULARIDADE DOS GASTOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NOTAS FISCAIS IDÔNEAS. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO. AFASTADA A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOIRO NACIONAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Necessidade de comprovação de gastos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) através de documento idôneo - nota fiscal. Inteligência dos artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. Na espécie, a recorrente apresentou documentação fiscal apta a comprovar os gastos eleitorais, com o preenchimento dos requisitos exigidos na citada legislação. 3. Conhecimento e provimento ao recurso manejado, no sentido de aprovar as contas de campanha da recorrente, afastando a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) ao Tesouro Nacional.[grifei]

(TRE-SE - RE: 060046606 LAGARTO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 14/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 07/01/2022)

Contudo, bem examinada a matéria, entendo que a norma de regência não atribui imprescindibilidade ao documento fiscal como meio de comprovação da regularidade do gasto eleitoral, seja ele realizado ou não com recursos de fundo público.

É que consta na alínea c do inc. II do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que cabe ao prestador de contas colacionar aos autos "documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução". [grifei]

Percebe-se, todavia, que, conquanto o referido dispositivo (art. 53) apenas fale em "documentos fiscais", o § 1º do art. 60 da Resolução mencionada diz que "Além do documento fiscal idôneo, (...) a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: I - contrato; II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço; III - comprovante bancário de pagamento; ou IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP)".[grifei]

Ora, ao utilizar a locução adverbial "além de" no dispositivo em referência, que tem como significado: "igualmente, também, do mesmo modo"(https://www.dicio.com.br/alem-de/), se quis dizer que é possível comprovar gasto realizado com recursos públicos com outros documentos idôneos, a exemplo do contrato e do comprovante bancário de pagamento, do mesmo modo que se comprova com documento fiscal.

Ademais, não se mostra razoável, ainda que se trate de despesa paga com recursos públicos, tornar indispensável a apresentação de documento fiscal pelo prestador de contas e, por este motivo, reprovar a escrituração contábil de campanha, quando presentes nos autos diversos outros documentos que, de igual forma, são hábeis à demonstração da regularidade da despesa.

Sendo assim, entendo que restou devidamente comprovada a despesa neste caso, porquanto, embora ausente a nota fiscal, foram apresentados outros documentos do mesmo modo adequados à demonstração da conformidade do dispêndio, quais sejam, contrato e comprovante bancário de pagamento.

Em todo caso, ainda que assim não fosse, verifico que os recursos públicos utilizados para pagamento da despesa a que se refere este ponto do parecer técnico corresponde a 1% do total

de recursos dessa natureza recebidos pelo candidato interessado, circunstância que, a meu ver, não conduz a um juízo pela desaprovação das contas, porquanto atrai a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação ao subitem 1.2.2., consta no parecer técnico que, inobstante não tenham sido apresentados extratos da conta bancária destinada à movimentação de "outros recursos", restou suprida essa falha, posto que presentes no SPCE-WEB os extratos eletrônicos da referida conta.

Sendo assim, inexistente irregularidade nas presentes contas, impõe-se a sua aprovação.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto para APROVAR a prestação de contas de JOSENITO VITALE DE JESUS relativa ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

VOTO DIVERGENTE

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA:

Senhor presidente, senhores membros,

Em consulta aos autos, verifica-se que o prestador de contas contratou serviços de publicidade por carro de som a Alex Carvalho Lima, no valor de R\$ 5.000,00, havendo sido indicado no referido contrato os carros que foram utilizados para a prestação dos serviços pactuados (veículo marca VW FOC 1.6, branca, PLACA 0KM4C25, conjugado com o R RONE RCA 2E, carga reboque, PLACA QKY2287), ambos de propriedade do próprio contratado (Alex Carvalho Lima - ID 11591629), sem existir, contudo, documento fiscal respectivo.

Constata-se, também, que metade desse valor (R\$ 2.500,00) foi pago com recursos do FEFC (Relatório de Despesas Efetuadas - ID 11591546, pg. 22).

Acerca do tema, este Regional já firmou entendimento de que é necessária a apresentação de documentação fiscal idônea para comprovar despesas pagas com recursos públicos:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENADOR. CONTAS DESAPROVADAS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E DE CINCO OMISSÕES NO JULGADO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. QUATRO OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO QUANTO Á MANIFESTAÇÃO SOBRE PRECEDENTES. SUPRIMENTO. DOCUMENTO NOVO. ADMISSÃO. EMBARGOS. CONHECIMENTO E PARCIAL ACOLHIMENTO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. REDUÇÃO DO VALOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO.

[]

6. A ausência de documentos fiscais idôneos, que comprovem as despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe o reconhecimento da falta de transparência e de regularidade das contas e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à sua desaprovação e à determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Res. TSE 23.553/2017. Precedentes.

7. Conhecimento e parcial acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos apenas para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

(TRE-SE, RE nº 060143880, Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 21/10/2020)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENADOR. (...) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE VERBA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). () NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DE ISS. RECURSOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RAZOABILIDADE. ENORMIDADE DE GASTOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

5. A alegação de inexistência de nota fiscal, em razão da não incidência ISS, com base no artigo 1º da Lei Complementar 116/2003 e na Súmula Vinculante 31, não afasta a necessidade de comprovação da despesa, mediante documentação fiscal idônea e válida, por se tratar de gasto realizado com recursos públicos, provenientes do FEFC, nos termos do artigo 56, II, "c", da Resolução TSE 23.553/2017.

6. Contas julgadas desaprovadas, com devolução de valor ao Tesouro Nacional, com fundamento nos artigos 77, III, e 82, § 1º, da Resolução TSE 23.553/2017. (grifos acrescidos)

(TRE-SE, PCE nº 060143880, Rel. Des. Diógenes Barreto, DJE de 27/1/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. ELEIÇÕES 2018. SENADOR. SUPLENTE. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. VERIFICAÇÃO. NOTA FISCAL ATIVA. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS PRÓPRIOS E DE TERCEIROS ACIMA DE R\$ 1.064,10. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. IRREGULARIDADE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO (FP). FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PAGAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE REGULAR COMPROVAÇÃO /DESTINAÇÃO. RESTITUIÇÃO AO TESOURO NACIONAL. LIMITE DE GASTO DO CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

[]

3. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados, unicamente, ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos, bem como aqueles provenientes do Fundo Partidário (FP) repassados aos candidatos, constituem-se de recursos públicos, razão pela qual sua utilização/destinação não deve se afastar dos fins especificamente estabelecidos na norma de regência, a qual exige também a comprovação mediante documentação fiscal dos gastos realizados com recursos dessa natureza. Portanto, a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, acarretará na devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

[]

5. Contas desaprovadas, com devolução ao Tesouro Nacional, em razão dos gastos irregulares com verba do Fundo Partidário (FP) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da arrecadação sem identificação dos doadores. E, ainda, aplicação de multa de 276.069,81 (duzentos e setenta e seis mil, sessenta e nove reais e oitenta e um centavos). (grifos acrescidos)

(TRE-SE, PC nº 060112352, Rel. Des. Edivaldo Dos Santos, DJE de 28/05/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

2. A ausência de documentos necessários para demonstração da regularidade do pagamento de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha FEFC (R\$ 4.750,88) consiste em irregularidade insanável.

3. Desaprovação das contas, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553 /2017, determinando-se a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no total de R\$ 4.750,88 (quatro mil e setecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos). (grifos acrescidos)

(TRE-SE, PC nº 060127248, Rel. Des. Marcos Antônio Garapa De Carvalho, DJE de 09/01/2020)

Assim, não estando regularmente comprovado o gasto correspondente a 0,68% do total das despesas da campanha (R\$ 362.950,00 - ID 11591558) e a 1% do total de recursos recebidos do

FEFC (R\$ 250.000,00 - ID 11591558), no montante de R\$ 2.500,00, resta caracterizada irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas apresentadas e, por tratar-se de recursos de natureza pública (FEFC), dá ensejo à sua desaprovação, com fulcro nos artigos 74, III, e 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como é consabido, no caso de irregularidade concernente a despesas pagas com recursos do referido fundo, de acordo com a jurisprudência firmada por esta Corte, a partir do final do ano de 2019, a aplicação do princípio da razoabilidade conduz à necessidade de desaprovação das contas do promovente, visto que não se revela razoável consentir com qualquer irregularidade no uso de dinheiro público, qualquer que seja o montante e o percentual envolvidos.

Nesse sentido são as decisões adotadas pela Corte nos autos da PC-PP 0600120-62, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 5/5/2022; PC 0600115-40, Rel. Desa Iolanda Santos Guimarães, DJE de 26/1/2022; PC-PP 0600122-32, Rel. Des. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 19/07/2022.

Outro ponto que merece esclarecimento é que o presente caso é diverso do votado aqui na sessão plenária do dia 9/12/2022, no processo 0601382-08.2022.6.25.0000, da relatoria do Desembargador Edmilson da Silva Pimenta.

Ante o exposto, com a devida vênia, divirjo do voto do eminente relator e VOTO pela desaprovação das contas da campanha de JOSENITO VITALE DE JESUS, candidato o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela adoção das seguintes providências:

A) recolhimento integral ao Tesouro Nacional, pelo prestador de contas, no prazo de 5 (cinco) dias, após a publicação desta decisão, do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente a despesas irregulares realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devidamente atualizado, na forma do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

B) remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, em cumprimento do disposto nos artigos 22, § 4º, da Lei das Eleições e 81 da mencionada resolução do TSE;

C) realização, pela Secretaria Judiciária, das anotações nos sistemas próprios;

D) conservação da documentação, pelo prestador de contas, até o prazo previsto no artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601289-45.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz(a) CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

INTERESSADO: JOSENITO VITALE DE JESUS

Advogados do(a) INTERESSADO: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de dezembro de 2022

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600214-39.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600214-39.2020.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EXECUTADO(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXECUTADO(S) : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXECUTADO(S) : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0600214-39.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

REDATOR DESIGNADO: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

Advogados do(a) EXECUTADO(S): MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB-SE 5201-A

Advogado do(a) EXECUTADO(S): RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB-SE 5201-A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO TESOUREIRO DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. CITAÇÃO VÁLIDA DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA INÉRCIA DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

1. Não restou configurada nulidade por ausência de citação do tesoureiro da agremiação partidária, tendo em vista que se verificou a intimação válida do presidente do diretório regional do partido.

2. Quanto ao reconhecimento do *erro in procedendo*, entendo que em sede de impugnação ao cumprimento de sentença tal matéria não comporta tal reconhecimento, nem mesmo o recebimento da Impugnação como ação declaratória de nulidade, ante a própria limitação das matérias que podem ser deduzidas em sede de impugnação do cumprimento de sentença, por força de expressa previsão legal.

3. Houve o reconhecimento judicial da inércia dos dirigentes partidários, com determinação de prosseguimento do feito, não sendo admissível que, somente agora, quando postos em prática os atos de execução que a parte executada venha arguir vício a que deu causa pela sua própria inoperância, consoante já vastamente demonstrado.

4. Não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em NÃO ACOLHER A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com determinação de prosseguimento dos demais atos de execução, na forma das razões acima declinadas.

Aracaju(SE), 30/11/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - REDATOR DESIGNADO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600214-39.2020.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO de sentença formulado pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (id. 11431221), com fundamento no vício de notificação, posto que "(...) foi expedido apenas mandado de intimação para o partido político, cujo objeto foi cumprido e atingido por meio do vice-presidente, porém não foi intimado o presidente interessado, nem o tesoureiro (id 11341807)".

Intimada a AGU para se manifestar (ID 11451032), esta aduz que "(...) a anulação do acórdão por suposta ausência da notificação de um dos dirigentes quanto ao aludido parecer e acórdão final, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, somente se justificaria se a finalidade do ato processual não fosse alcançada, circunstância que, no caso vertente, não foi constatada.

A Procuradoria Regional Eleitoral oficia pelo indeferimento da impugnação e pelo prosseguimento da execução.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Conforme relatado, o Diretório Regional do PSC de Sergipe ofertou a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, que "não assiste razão ao exequente, pois o tesoureiro durante o exercício financeiro de 2019 - o Sr. Fernando André Pinto de Oliveira (mandado de intimação de id n.º 5403468), não foi notificado da decisão inaugural da prestação de contas (id n.º 3744718), conforme dispõe o art. 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604 /2019".

Asseverou que "() Ainda que o tesoureiro do partido não tenha sido devidamente citado, o Ilustre Juiz Relator decretou "a inércia dos dirigentes partidários em prestar as contas da agremiação" e determinou o prosseguimento do feito."

Afirmou que "() apresentadas as informações e documentos pela SECEP, conforme documentação de id n.º 10776868, não se abriu vistas aos interessados para manifestação, conforme dispõe o art. 30, inciso IV, alínea "e" ".

Alegou, por fim, que "() Expedido o parecer do MPE (id n.º 10861768), sobreveio o acórdão (id n.º 11109118), julgando as contas não prestadas, conforme já bem relatado. Contudo, deu-se ciência do acórdão apenas ao partido político, em nome de seu segundo vice-presidente Danilo dos Santos Rocha, consoante certidão de id n.º 11353802."

Concluiu, dizendo que "() certificou-se o transcurso do prazo recursal para o Partido Social Cristão - PSC (intimado por meio de seu segundo vice-presidente), para André Luís Dantas Ferreira e para Decio Garcez Vieira Neto (que não constava como tesoureiro na certidão de id n.º 3660468 e não foi intimado neste processo). Contudo, André Luis Dantas Ferreira (presidente), Decio Garcez Vieira Neto, muito menos Fernando André Pinto de Oliveira foram intimados do acórdão proferido.". Pois bem.

O ordenamento jurídico pátrio admite a possibilidade de desconstituir uma decisão judicial definitiva por meio da ação rescisória e da ação declaratória de nulidade insanável. Isso porque se entende que embora a proteção, inclusive constitucional, dada à coisa julgada pode ser relativizada quando em conflito com determinados valores que são eivados de igual ou maior necessidade de tutela, sob pena de violação a outras garantias e princípios igualmente importantes em comparação à *res iudicata*.

É sabido, ainda, que a querela nullitatis, como consequência de construções doutrinária e jurisprudencial, não possui disposição legal específica, bem como, em razão de seu caráter excepcional, é meio de impugnação de decisão judicial que não depende de prazo.

Deste modo, recebo a presente impugnação como uma ação declaratória que objetiva a desconstituição de decisão desfavorável à parte, visto que suscita a ocorrência dos denominados vícios transrescisórios, ou seja, aqueles que decorrem da ofensa a pressupostos processuais ou direitos fundamentais, a exemplo dos vícios de citação, ou, ainda, ferimento ao devido processo legal.

Postas essa premissas, na espécie, entendo assistir razão ao impugnante e explico as razões.

De início, quanto à notificação do partido, apesar de o mandado dirigido ao então tesoureiro (id 5403468), o Sr, Fernando André Pinto de Oliveira não ter sido devidamente cumprido, verifico, através do id 4168868, que o então presidente da agremiação, o Sr. André Luis Dantas Ferreira, assinou o mandado de intimação, no sentido de, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2019, sob pena de serem julgadas não prestadas.

Portanto, ainda que se admita a ausência de citação de um dos dirigentes do partido, não seria o caso de nulidade, haja vista que, no caso concreto, houve intimação válida do presidente do diretório regional da agremiação.

Sucede, entretanto, que, apesar de a citação inicial ter sido válida, observo um ferimento ao devido processo legal, durante o curso do feito, na medida em que, após a elaboração do parecer da unidade técnica deste Tribunal (id 10776868), somente foi dado vista ao MPE e levado a julgamento nesta Corte, sem respeitar o previsto no art.36, §7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 que assim dispõe:

Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

()

§ 7º Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral ou o transcurso do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão partidário e seus responsáveis serão intimados para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Sendo assim, embora a citação tenha sido válida, verifico vício insanável consistente na ausência de intimação do partido quanto ao parecer técnico, a fim de oportunizar o seu contraditório.

Ante o exposto, ACOLHO a IMPUGNAÇÃO manejada e ANULO o ACÓRDÃO avistado no id 11109118 bem como TORNO SEM EFEITO o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

DETERMINO, ainda, a retomada do feito na prestação de contas nº 0600214-39.2020.6.25.0000, a partir da intimação do órgão partidário e seus dirigentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa técnica, nos termos do art. 36, §7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É como voto.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

V O T O V E N C E D O R

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO:

Na sessão plenária do dia 19.10.2022, o ilustre Juiz-Membro Edmilson da Silva Pimenta - relator, apresentou voto pelo acolhimento da Impugnação manejada pela parte executada nos presentes autos, com anulação do acórdão avistado no id 11109118, bem como tornou sem efeito o presente Cumprimento de Sentença, determinando, por consequência, "a retomada do feito na prestação de contas nº 0600214-39.2020.6.25.0000, a partir da intimação do órgão partidário e seus dirigentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa técnica, nos termos do art. 36, §7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019".

Solicitei vistas dos autos para melhor exame da questão posta em análise.

Pois bem, voltando-me para os fundamentos do nobre relator, visualizo, em apertada síntese, que a presente impugnação foi por ele recebida *"como uma ação declaratória que objetiva a desconstituição de decisão desfavorável à parte, visto que suscita a ocorrência dos denominados vícios transrescisórios, ou seja, aqueles que decorrem da ofensa a pressupostos processuais ou direitos fundamentais, a exemplo dos vícios de citação, ou, ainda, ferimento ao devido processo legal."*

Em continuação, embora reconheça que não seria a hipótese de nulidade por ausência de citação, como pretendido pela parte impugnante, vez que *"houve intimação válida do presidente do diretório regional da agremiação"*, concluiu sua excelência pela existência de *"vício insanável consistente na ausência de intimação do partido quanto ao parecer técnico, a fim de oportunizar o seu contraditório"*.

Por evidente, ao receber a presente impugnação ao cumprimento de sentença como ação declaratória que tem por finalidade a desconstituição de decisão desfavorável à parte pela ocorrência de vícios transrescisórios, não apenas a eventual nulidade por vício de citação, mas também a inobservância do devido processo legal, autorizou o seu acolhimento para efeitos de se reconhecer a nulidade do acórdão proferido por este Colegiado em decisão proferida por ocasião da sessão plenária do dia 31/08/2022, da relatoria do nobre Magistrado Gilton Batista Brito, cuja ementa restou assim consignada:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERMANECER A OMISSÃO EM PRESTAR AS CONTAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, depois de intimados o órgão partidário e os responsáveis, permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica na proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019), bem como a devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), proveniente de verba do Fundo Partidário, cuja correta aplicação não foi comprovada.

Importa registrar que os fundamentos ofertados pelos Impugnantes - Partido Social Cristão - PSC (Diretório Regional em Sergipe) e André Luís Dantas Ferreira, dizem respeito à ausência de citação válida do tesoureiro do Partido e na inexigibilidade do título judicial, por falta de trânsito em julgado da decisão, consoante constam dos títulos II e III da sua Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Segundo Marcelo Abelha, ao discorrer acerca da Impugnação do executado, tem-se que:

"A rigor, é um remédio impar, porque agrega uma pretensão à desconstituição do procedimento executivo, que usa como suporte, para tanto, matéria de defesa.

Nessa oposição, existe limitação horizontal da matéria, que poderá ser alegada, restringindo-se ao conteúdo descrito no §1º do art. 525, além de qualquer outra questão de ordem pública posterior à fase cognitiva em respeito ao art. 508 do CPC.

Dito remédio pode ser processual ou material, dependendo do conteúdo do que for alegado, podendo atingir a pretensão executivo ou apenas os aspectos formais da tutela executiva." (*in*, autor cit., Manual de Execução Civil. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p. 469)

Para Alexandre Freitas Câmara, na sua festejada obra "O Novo Processo Civil Brasileiro, quanto às matérias que podem ser trazidas com a impugnação ao cumprimento de sentença, é dito que: Na impugnação, o executado só pode alegar algumas matérias, expressamente enumeradas no art. 525, §1º (e, no caso da Fazenda Pública, as elencadas no art. 535). O exame das matérias suscetíveis através da impugnação revelam um sistema bastante coerente: é que ao executado só é lícito alegar, nesta altura, matérias que não poderiam ter sido alegadas no processo de conhecimento no qual se formou o título executivo judicial. Em outros termos, só se admite que o executado, em sede de impugnação, alegue defesas que digam respeito a fatos ou circunstâncias posteriores à formação do título executivo. Pode-se, por exemplo, alegar o pagamento da dívida, desde que se trate da alegação de pagamento superveniente à sentença. A única exceção a esta regra é a da possibilidade de alegação de falta ou nulidade de citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia (exceção perfeitamente justificável quando se considera que a falta ou nulidade de citação contamina de forma absoluta o processo, já que se está aí diante da mais terrível de todas as violações ao princípio constitucional do contraditório, e mesmo assim só poderá a matéria ser alegada se o processo tiver corrido à revelia do demandado, já que seu comparecimento espontâneo supre o vício da citação, conforme dispõe o art. 239, §1º). Quanto ao mais, não se pode admitir a alegação, em sede de impugnação, de matérias que já foram, ou que poderiam ter sido, alegadas no processo de conhecimento, e isto decorre da eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508) e, no caso específico da impugnação ao cumprimento provisório de sentença (caso em que ainda não se pode falar de coisa julgada e, por conseguinte, de sua eficácia preclusiva), em razão da vedação do *bis in idem*, já que não se pode admitir a alegação, em impugnação de sentença, de matérias que ainda podem ser deduzidas no processo de conhecimento que ainda estará pendente. (in autor e obra citados, São Paulo: Atlas, 2019, p. 412).

Por seu turno, estabelece o Código de Processo Civil, nos seus artigos 508 e 525, §1º, I, que:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

[...]

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

Dentro de tal contexto, doutrinário e normativo, mesmo para aqueles que entendem que a hipótese prevista no inciso I do §1º do artigo 525 do CPC trata da denominada *querela nullitatis*, a alegada ausência de citação, tal qual formulada pelos impugnantes, restou plenamente superada pelo nobre relator, que foi enfático ao asseverar não restar configurada dita circunstância, vez que "*houve intimação válida do presidente do diretório regional da agremiação*" e, portanto, sob tal aspecto comungo do entendimento jurídico do nobre magistrado.

Por outro lado, quanto ao reconhecimento do *erro in procedendo*, pela existência de "*vício insanável consistente na ausência de intimação do partido quanto ao parecer técnico, a fim de oportunizar o seu contraditório*", entendo que em sede de impugnação ao cumprimento de sentença tal matéria não comporta tal reconhecimento, nem mesmo o recebimento da Impugnação como ação declaratória de nulidade, ante a própria limitação das matérias que podem ser

deduzidas em sede de impugnação do cumprimento de sentença, por força de expressa previsão legal, consistente, para a hipótese dos autos, na falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia, o que já restou superado.

Em verdade, quanto a tal questão, no que se refere a apontada falta de intimação do partido acerca do parecer técnico, entendo que, diante da própria inércia do Partido e dos seus representantes ao longo do trâmite processual, que desaguou na decisão Plenária desta Corte, com o julgamento das contas como não prestadas, não se trata de vício procedimental a ser reconhecido, já que decorrente da própria revelia, estando preclusa a matéria por força do trânsito em julgado do referenciado acórdão.

Não se pode olvidar que o próprio relator reconheceu a ausência de vício de citação, destacando em seu r. voto que:

De início, quanto à notificação do partido, apesar de o mandado dirigido ao então tesoureiro (id 5403468), o Sr. Fernando André Pinto de Oliveira não ter sido devidamente cumprido, verifico, através do id 4168868, que o então presidente da agremiação, o Sr. André Luis Dantas Ferreira, assinou o mandado de intimação, no sentido de, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2019, sob pena de serem julgadas não prestadas.

Portanto, ainda que se admita a ausência de citação de um dos dirigentes do partido, não seria o caso de nulidade, haja vista que, no caso concreto, houve intimação válida do presidente do diretório regional da agremiação.

Ora, se não houve vício de citação, cabe a parte inerte arcar com o ônus de sua inércia, valendo, neste sentido, também destacar o afirmado pela UNIÃO, ora exequente, por ocasião da resposta à impugnação, quando asseverou que:

A Certidão de id. 3660468 informa que o PSC Sergipe tem/teve, no exercício de 2019, como dirigentes ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA (presidente) e FERNANDO ANDRÉ PINTO DE OLIVEIRA (tesoureiro). Houve ordem expressa de notificação da agremiação e dos seus representantes, antes indicados, cf. despacho de id. 3683018. Os mandados de intimação foram expedidos para os endereços constantes dos bancos de dados do TRE (id. 3660468). O próprio PTC foi intimado cf. ids. 10738868 e 11353802. O presidente da agremiação foi intimado cf. ids. 3953768 e 4168868.

Somente após o trânsito em julgado do feito (cf. certidão de id. 11358133), é que foi dado início ao cumprimento de sentença, nos termos da petição de id. 11375224.

Ora Excelência, fica claro que as partes impugnantes - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE) E ANDRÉ LUÍS DANTAS FERREIRA - foram devidamente intimadas/notificadas dos atos atinentes à prestação de contas do exercício de 2019 e não são partes legítimas para pleitear a anulação por suposto vício de citação/notificação de terceira pessoa - o tesoureiro. Afinal, "*[n]inguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*" (art. 18, CPC/15).

Ademais, houve inequívoca ciência do partido e de seu presidente sobre todos os atos realizados no processo de prestação de contas, sem nenhuma referência a prática de atos ilícitos ou malversação de recursos públicos por parte dos dirigentes, razão por que não há falar em nulidade, pois, embora se verifique vício de notificação do tesoureiro em sede de prestação de contas, nos termos dispostos no art. 84, III, da Res.-TSE nº 23.463/2015, o ato de intimação do partido quanto ao parecer técnico cumpriu o escopo pretendido, que era cientificar a agremiação dos apontamentos da unidade técnica e oportunizar o seu contraditório.

Nessa esteira, a anulação do acórdão por suposta ausência da notificação de um dos dirigentes quanto ao aludido parecer e acórdão final, à luz do princípio da instrumentalidade das formas,

somente se justificaria se a finalidade do ato processual não fosse alcançada, circunstância que, no caso vertente, não foi constatada.

Não é por demais também destacar, diante do r. Despacho de Id 8744118, que houve o reconhecimento judicial da inércia dos dirigentes partidários, com determinação de prosseguimento do feito, não sendo admissível que, somente agora, quando postos em prática os atos de execução que a parte executada venha arguir vício a que deu causa pela sua própria inoperância, consoante já vastamente demonstrado.

Por último, importa também destacar o afirmado pelo Ministério Público Eleitoral quando, ao se posicionar pela rejeição da impugnação, destacou o fato de que, ainda que fosse a hipótese de se admitir a ausência de citação do representante do partido (o que já restou superado), "não seria o caso de nulidade, haja vista que, no caso concreto, houve responsabilização exclusivamente do partido", consoante precedente do Tribunal Superior Eleitoral que cita, da relatoria do Min. Sérgio Silveira Banhos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, com determinação de prosseguimento dos demais atos de execução, na forma das razões acima declinadas.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

REDATOR DESIGNADO

EXTRATO DA ATA

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0600214-39.2020.6.25.0000 /SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

IMPUGNANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do IMPUGNANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB-SE 5201-A

IMPUGNANTE: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

Advogado do IMPUGNANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB-SE 5201-A

IMPUGNADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE.

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em NÃO ACOLHER A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com determinação de prosseguimento dos demais atos de execução, na forma das razões acima declinadas.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de novembro de 2022.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000076-97.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000076-97.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO : AUGUSTO CESAR SANTOS
(S)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXECUTADO

(S) : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL
(S) /SE)
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE INTIMAÇÃO, DE CIENTIFICAÇÃO E DE LEILÃO

O MM. Juiz-Membro do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem, ou dele tiverem conhecimento do presente EDITAL, que serão levados à venda em arrematação pública, NA MODALIDADE ELETRÔNICA, nas datas, local, horário e sob as condições adiante descritas, os bens penhorados nos autos do Processo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000076-97.2015.6.25.0000 , nos termos dos artigos 879 ao 903, do Código de Processo Civil.

1º LEILÃO:

DATA: 10/01/2023, às 10 horas, pelo valor do maior lance, que não pode ser inferior ao da avaliação (R\$ 35.610,00), acrescido de custas e demais consectários legais.

2º LEILÃO:

DATA: 17/01/2023, às 10 horas, pelo maior lance oferecido, exceto preço vil, assim considerado aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação.

LOCAL:

Exclusivamente online, através do site www.rjleiloes.com.br .

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

Carlos Vinícius de Carvalho Mascarenhas, JUCESE 11/2007.

1) INFORMAÇÕES GERAIS E INTIMAÇÕES:

a) Fica, pelo presente, devidamente intimada a parte executada da designação supra e para, querendo, acompanhá-la, se não tiver sido encontrada quando da realização da intimação pessoal (conforme art. 889, parágrafo único do Código de Processo Civil).

b) Atendendo ao disposto no art. 887, § 2º do Código de Processo Civil, autorizo o leiloeiro público designado a PUBLICAR O EDITAL DE LEILÃO no site www.rjleiloes.com.br . Autorizo, igualmente, a divulgar fotografias dos bens penhorados no mesmo site, sem prejuízo de outras formas de publicidade, eventualmente adotadas pelo leiloeiro, tendentes a ampliar a publicidade da alienação.

b.1) Informações complementares: podem ser obtidas na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, localizada no CENAF, Lote 7, Variante 2 -, Aracaju/SE - 49081-000, ou através do e-mail da Secretaria Judiciária ce@tre-se.jus.br .

c) Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período compreendido entre a data da publicação do Edital de Leilão e o segundo leilão, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na avaliação/reavaliação ou sobre o valor atualizado da dívida (o que for menor), a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro.

d) Os licitantes ficam cientes de que serão observadas as seguintes condições:

d.1) a alienação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, conforme art. 892 do Código de Processo Civil. Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e

o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo Juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

d.2) sobre o valor da arrematação, fica arbitrada a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento), a ser paga pelo arrematante;

d.3) em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do inciso II do artigo 901, §2, do Código de Processo Civil;

d.4) Todas as pessoas físicas capazes e as pessoas jurídicas regularmente constituídas podem participar do leilão, exceto os incapazes, os Depositários/Executados, dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade, dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados, do Juiz, Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça, em relação aos bens e direitos objetos de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade, os leiloeiros e seus prepostos, e advogados de qualquer das partes, conforme determina o art.890, Código de Processo Civil.

d.5) os bens serão vendidos no estado em que se encontram, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação;

d.6) a remoção e o transporte do(s) bem(ns) arrematado(s) são de responsabilidade do arrematante, correndo as despesas correlatas por sua conta.

d.7) depositado o valor integral, e antes de expedida a carta de arrematação, o arrematante poderá requerer a posse provisória dos bens ao Juízo, que aquilatará a conveniência de sua nomeação como fiel depositário. Deferida a posse, com caráter de depósito judicial, o compromisso de conservar o bem e apresentá-lo, caso solicitado, sob as penas da lei, cessará com a expedição da carta de arrematação.

d.8) Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

2) DO LEILÃO ELETRÔNICO

- a) Quem pretender arrematar os bens abaixo relacionados deverá OFERTAR LANCES PELA INTERNET, através do site www.rjleiloes.com.br, devendo os interessados efetuarem cadastramento prévio na forma solicitada pelo referido site, no prazo máximo de 24h antes do leilão eletrônico, confirmarem os lances e efetuar o depósito dos valores da arrematação à disposição do Juízo, via depósito judicial, conforme disposto no item 1, alínea d.1) acima.
- b) Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.
- c) Após a homologação do lance vencedor pelo Leiloeiro nas datas designadas acima, o arrematante será comunicado por e-mail de que terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os respectivos depósitos após o recebimento das Guias de Depósito Judicial relativo ao lance ofertado, bem como do número da conta bancária que o Leiloeiro indicar para o depósito /transferência do valor correspondente a comissão do Leiloeiro no percentual de 5% sobre o valor da arrematação. A comprovação dos pagamentos pelo Arrematante deverá ser encaminhada para o e-mail da Secretaria Judiciária: ce@tre-se.jus.br.
- d) Não sendo efetuado o depósito, o gestor comunicará imediatamente o fato ao juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à sua apreciação, sendo que poderá homologar a arrematação ao segundo colocado, mediante sua concordância e desde que o lance oferecido seja, no mínimo, de 50% do valor da avaliação, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no art. 897 do Novo Código de Processo Civil/2015.

3) DA RELAÇÃO DE BENS:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000076-97.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS

BEM(NS):

AVALIAÇÃO: R\$ 35.610,00, em 16/05/2022;

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Jornalista Evandro Barros, nº 447, Bairro Luzia, Aracaju/SE;

DEPOSITÁRIO: Halisson de Souza Silva;

VALOR DO DÉBITO: R\$ 82.345,98 (Atualização da AGU em 22/02/2022).

E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento dos executados e de terceiros interessados, e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, expeçam-se editais de igual teor, que serão publicados no site www.rjleiloes.com.br, na forma da lei (art. 887, § 2º do Código de Processo Civil), no Diário de Justiça Eletrônico e afixados no local de costume. Expedido nesta cidade de Aracaju/SE, aos 5 de dezembro de 2022. Eu, CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA, Chefe de Processamento, conferi e subscrevi o presente Edital que será assinado pelo Relator.

EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Relator

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602031-70.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602031-70.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0602031-70.2022.6.25.0000

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

Advogados do INTERESSADO: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO DE 2023. PRIMEIRO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. INTERVALO DA PROGRAMAÇÃO NORMAL. LEI N.º 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 14.291/2022. RES. TSE Nº 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Constatada a observância das normas reitoras da matéria, há que ser autorizada a veiculação das inserções de propaganda político-partidária no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão (Lei nº 9.096/95, art. 50-A e 50-B).

2. Deferimento do pedido.

ACÓRDÃO os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.

Aracaju(SE), 07/12/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0602031-70.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Cuida-se de pedido formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), diretório estadual de Sergipe, solicitando que seja determinada a fixação de datas para a exibição de propaganda partidária nas emissoras de rádio e televisão neste estado, na modalidade de inserções, no curso do primeiro semestre de 2023, em 20 inserções de 30 segundos cada uma, e elencou os dias em que pretende que sejam elas veiculadas (ID 11578683).

Afirmou haver eleito 13 deputados federais nas eleições de 2022, o que lhe asseguraria o direito de veicular 20 inserções de 30 segundos cada uma, de acordo com o artigo 50-B da Lei nº 9.096 /95.

A Secretaria Judiciária prestou informações, confirmando que o requerente tem jus às 20 inserções solicitadas e confirmou a disponibilidade de horário nas datas solicitadas pela agremiação (ID 11578709).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID 11582700).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O diretório sergipano do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) requereu que seja determinada a fixação de datas para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio

e televisão do estado, durante o primeiro semestre de 2023, em 20 inserções de 30 segundos cada uma (ID 11578683).

Informou a agremiação os dias em que pretende que sejam veiculadas as inserções, a duração de cada uma delas e a bancada que detém na Câmara dos Deputados.

Como é cediço, a veiculação da propaganda partidária gratuita está disciplinada pela Resolução TSE nº 23.679/2022, que regulamenta os artigos 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995, estabelecendo:

Art. 1º. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções durante a programação normal 2 das emissoras, observado o disposto na lei e nesta Resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, *caput*).

§ 1º As disposições desta Resolução aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

[]

Art. 2º. O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º):

I - o partido político que tenha eleito mais de 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 20 (vinte) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, I);

II - o partido político que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 10 (dez) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, II); e

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III).

[]

Art. 3º. A veiculação da propaganda a que se referem os arts. 1º e 2º desta Resolução destina-se, exclusivamente, a (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, *caput*):

[]

§ 1º Do tempo total a que, nos termos do art. 2º desta Resolução, o partido político fizer jus, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 2º).

[]

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, *caput* e § 8º):

I - serão veiculadas, exclusivamente:

[...]

b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, II);

II - em cada emissora, haverá no máximo 10 (dez) inserções por dia, divididas proporcionalmente em 3 (três) faixas de horário, da seguinte forma (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §§ 8º e 9º):

a) na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, I);

b) na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, II); e

c) na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, III);

III - É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 10);

Na espécie, verifica-se que o partido alcança o quantitativo necessário, quanto à representação política na Casa Legislativa - 13 deputados federais -, e que cumpre os demais requisitos estabelecidos na norma de regência, inclusive no que concerne à data de apresentação do pedido (art. 6º), tendo direito à veiculação do tempo de 10 (dez) minutos, conforme previsto no artigo 2º, II, da mencionada resolução.

O requerente indicou as datas preferenciais para divulgação das inserções, tendo a unidade competente confirmado a disponibilidade de horários nos dias por ele informados.

Desse modo, restam assim distribuídas as inserções ora autorizadas, conforme Tabela de Plano de Mídia avistada no ID 11578709 (pg. 4):

DATA	Dia da Semana	Quantidade de Inserções	Duração de cada uma	Total Diário
09.06.2023	sexta-feira	Duas	30 segundos	1'00"
12.06.2023	segunda-feira	Duas	30 segundos	1'00"
14.06.2023	quarta-feira	Duas	30 segundos	1'00"
16.06.2023	sexta-feira	Duas	30 segundos	1'00"
19.06.2023	segunda-feira	Duas	30 segundos	1'00"
21.06.2023	quarta-feira	Duas	30 segundos	1'00"
23.06.2023	sexta-feira	Duas	30 segundos	1'00"
26.06.2023	segunda-feira	Duas	30 segundos	1'00"
28.06.2023	quarta-feira	Duas	30 segundos	1'00"
30.06.2023	sexta-feira	Duas	30 segundos	1'00"
T O T A I S		20 (Vinte)	---	10'00"

A unidade técnica responsável pela análise - SEDIP/COREP/SJD - informou que o requerimento atende às disposições legais pertinentes e esclareceu que não existe decisão, com trânsito em julgado, "*cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política*" (ID 11578709).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 11582700).

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), para autorizar a veiculação de inserções de propaganda político-partidária, durante o primeiro semestre de 2023, nas datas e quantidades constantes na tabela acima, nas emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe, no horário entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas e trinta minutos, nos termos da resolução do TSE.

O partido e as emissoras deverão cumprir as demais providências que lhes cabem, previstas nos artigos 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.679/2022, publicada no DJETSE nº 21, de 14.02.2022, observando as antecedências neles estabelecidas.

Deverá o partido, ainda, atentar para o disposto no artigo 3º, §§ 1º a 4º, da resolução do TSE (promoção da participação política das mulheres e adoção de recursos de acessibilidade) e juntar aos autos do PJE arquivo com o conteúdo de cada inserção, em até 5 (cinco) dias após a sua primeira veiculação (art. 17).

Consoante disposto no artigo 16 da resolução do TSE, as gravações da propaganda deverão ser conservadas, sob a guarda das emissoras de rádio e televisão, pelo prazo de 20 (vinte) dias, após transmitidas pelas emissoras de até 1 kW (um quilowatt), e pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos demais casos.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0602031-70.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACÓRDÃO os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de dezembro de 2022.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602024-78.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602024-78.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA 0602024-78.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL (PL) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

Advogados do INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO DE 2023. PRIMEIRO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. INTERVALO DA PROGRAMAÇÃO NORMAL. LEI N.º 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 14.291/2022. RES. TSE N° 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Constatada a observância das normas reitoras da matéria, há que ser autorizada a veiculação das inserções de propaganda político-partidária no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão (Lei n° 9.096/95, art. 50-A e 50-B).

2. Deferimento do pedido.

ACÓRDÃO os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.

Aracaju(SE), 07/12/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0602024-78.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Cuida-se de pedido formulado pelo Partido Liberal (PL), diretório estadual de Sergipe, solicitando que seja autorizada a formação de cadeia estadual de rádio e televisão neste estado, para veiculação de propaganda partidária, na modalidade de inserções, durante o primeiro semestre de 2023, em 40 inserções de 30 segundos cada uma, e elencou os dias em que pretende que sejam elas veiculadas (ID 11564529).

A Secretaria Judiciária prestou informações, confirmando que o requerente tem jus às inserções solicitadas (ID 11572281).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID 11577205).

É o relatório.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0602024-78.2022.6.25.0000

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Partido Liberal (PL), diretório estadual de Sergipe, requereu autorização para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e televisão do estado, durante o primeiro semestre de 2023, em 40 inserções de 30 segundos cada uma (ID 11564529).

Informou a agremiação os dias em que pretende que sejam veiculadas as inserções, a duração de cada uma delas e a bancada que detém na Câmara dos Deputados.

Como é cediço, a veiculação da propaganda partidária gratuita está disciplinada pela Resolução TSE n° 23.679/2022, que regulamenta os artigos 50-A a 50-D da Lei n° 9.096/1995, estabelecendo:

Art. 1º. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções durante a programação normal 2 das emissoras, observado o disposto na lei e nesta Resolução (Lei n° 9.096/1995, art. 50-B, *caput*).

§ 1º As disposições desta Resolução aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

[]

Art. 2º. O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na

proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º):

I - o partido político que tenha eleito mais de 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 20 (vinte) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, I);

II - o partido político que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 10 (dez) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, II); e

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III).

[]

Art. 3º. A veiculação da propaganda a que se referem os arts. 1º e 2º desta Resolução destina-se, exclusivamente, a (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, *caput*):

[]

§ 1º Do tempo total a que, nos termos do art. 2º desta Resolução, o partido político fizer jus, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 2º).

[]

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, *caput* e § 8º):

I - serão veiculadas, exclusivamente:

a) as inserções nacionais nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, I); e

b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, II);

II - em cada emissora, haverá no máximo 10 (dez) inserções por dia, divididas proporcionalmente em 3 (três) faixas de horário, da seguinte forma (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §§ 8º e 9º):

a) na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, I);

b) na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, II); e

c) na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, III);

III - É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 10);

Na espécie, verifica-se que o Partido Liberal (PL), antigo Partido da República (PR), alcança o quantitativo necessário, quanto à representação política na Casa Legislativa - 33 deputados federais -, e cumpre os demais requisitos estabelecidos na norma de regência, tendo direito à veiculação do tempo de 20 (vinte) minutos, conforme previsto no artigo 2º, I, da mencionada resolução.

O requerente indicou as datas preferenciais para divulgação das inserções, tendo a unidade competente concordado com o pedido (ID 11572281).

Desse modo, restam assim distribuídas as inserções ora autorizadas, conforme Tabela de Plano de Mídia avistada no ID 11564529, pg. 2:

DATA	Dia da Semana	Quantidade de Inserções	Duração de cada uma	Total Diário
7.6.2023	quarta-feira	Cinco	30 segundos	2'30"
9.6.2023	sexta-feira	Cinco	30 segundos	2'30"
12.6.2023	segunda-feira	Cinco	30 segundos	2'30"
14.6.2023	quarta-feira	Cinco	30 segundos	2'30"
16.6.2023	sexta-feira	Cinco	30 segundos	2'30"
19.6.2023	segunda-feira	Cinco	30 segundos	2'30"
21.6.2023	quarta-feira	Cinco	30 segundos	2'30"
28.6.2023	quarta-feira	Cinco	30 segundos	2'30"
T O T A I S		40 (Quarenta)	---	20'00"

A unidade técnica responsável pela análise - SEDIP/COREP/SJD - informou que o requerimento atende às disposições legais pertinentes e esclareceu que não existe decisão, com trânsito em julgado, "*cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política*" (ID 11572281).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 11577205).

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido formulado pelo Partido Liberal (PL), para autorizar a veiculação de inserções de propaganda político-partidária, durante o primeiro semestre de 2023, nas datas e quantidades constantes da tabela acima, nas emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe, no horário entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas e trinta minutos, nos termos da resolução do TSE.

O partido e as emissoras deverão cumprir as demais providências que lhes cabem, previstas nos artigos 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.679/2022, publicada no DJETSE nº 21, de 14.02.2022, observando as antecedências neles estabelecidas.

Deverá o partido, ainda, atentar para o disposto no artigo 3º, §§ 1º a 4º, da resolução do TSE (promoção da participação política das mulheres e adoção de recursos de acessibilidade) e juntar aos autos do PJE arquivo com o conteúdo de cada inserção, em até 5 (cinco) dias após a sua primeira veiculação (art. 17).

Consoante disposto no artigo 16 da resolução do TSE, as gravações da propaganda deverão ser conservadas, sob a guarda das emissoras de rádio e televisão, pelo prazo de 20 (vinte) dias, após transmitidas pelas emissoras de até 1 kW (um quilowatt), e pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos demais casos.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0602024-78.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO(S): MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE

ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACÓRDÃO os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de dezembro de 2022.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0000001-19.2016.6.25.0034

PROCESSO : 0000001-19.2016.6.25.0034 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSEFA FERREIRA BARBOSA PAIXAO

ADVOGADO : AGTTA CHRISTIE NUNES VASCONCELOS (8963/SE)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL 0000001-19.2016.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RECORRENTE: JOSEFA FERREIRA BARBOSA PAIXÃO

Advogado da RECORRENTE: AGTTA CHRISTIE NUNES VASCONCELOS - OAB/SE 8963

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL. CRIME ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. RECLUSÃO E MULTA. RECURSO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE. MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. MAUS ANTECEDENTES. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. AGRAVANTE LEGAL. REINCIDÊNCIA. SEGUNDA FASE. QUANTUM PROPORCIONAL DE AUMENTO. REGIME PRISIONAL INICIAL. PENA CARCERÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. REDUÇÃO DA PENA.

1. Consoante consolidado entendimento jurisprudencial, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 sobre o mínimo legal, para cada circunstância judicial negativa, devendo o aumento em montante superior ser devida e concretamente fundamentado. Precedentes.

2. É consabido que o Código Penal não estabeleceu o quantum de aumento para as circunstâncias agravantes genéricas, dentre elas a reincidência (art. 61, I, do Código Penal), cabendo a escolha ao julgador, em decisão fundamentada, sendo usualmente utilizado o acréscimo de 1/6 da pena base para cada atenuante ou agravante. Precedentes.

3. É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais (súmula 269 do STJ).

4. Correto se revela o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a recorrente é reincidente em crime doloso e não atende a todos os requisitos do § 3º do artigo 44 do Código Penal.

5. Na espécie, evidenciada a fixação da pena base acima do mínimo legal, na sentença, sem a devida fundamentação, impõe-se a reforma parcial da decisão para adequar a dosimetria da pena.

6. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, e, por maioria fixar a reprimenda definitiva em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, cumulada com pagamento de 07 dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do ilícito, devidamente corrigido, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Aracaju(SE), 07/12/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000001-19.2016.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Cuida-se de recurso criminal eleitoral interposto por Josefa Ferreira Barbosa Paixão em face da sentença do juízo da 34ª ZE-SE que a condenou, pela prática das condutas tipificadas no artigo 350 do Código Eleitoral, a 02 anos e seis meses de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa (ID 11451656).

Alegou a recorrente que a sentença merece reforma em relação ao cálculo da pena base, por entender que não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis para a fixação no percentual de 02 anos, e ao percentual aplicado à agravante de reincidência, que teria sido inadequado. Acrescentou que a jurisprudência admite, no caso, a substituição da pena aplicada por restritivas de direito, e a fixação do regime inicial semi-aberto.

Pugnou pelo provimento do recurso, visando corrigir a dosimetria da pena, para fixar a pena-base no mínimo legal e adequar a aplicação da agravante de reincidência, pela substituição da pena por restritiva de direitos, e pela fixação do regime inicial semi-aberto.

Nas contrarrazões (ID 11451659), o Ministério Público Eleitoral afirmou que a quantificação da pena base encontra-se suficientemente fundamentada e que, ostentando a insurgente duas condenações anteriores, uma deve ser qualificada como agravante de reincidência e a outra como maus antecedentes, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial.

Pediu o improvimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, para reduzir a pena final para um ano e nove meses de reclusão e manter a sentença no que concerne à negação da substituição da pena carcerária por restritiva de direitos e à fixação do regime de cumprimento da pena (ID 11462771).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Josefa Ferreira Barbosa Paixão interpôs recurso à sentença do juízo da 34ª ZE-SE, que a condenou, pela prática das condutas tipificadas no artigo 350 do Código Eleitoral, à pena de 02 anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime semi-aberto, e ao pagamento de 15 dias-multa (ID 11451656).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A propósito, assim assentou a sentença (ID 11451314):

A Culpabilidade, considerada como a reprovação social da conduta da ré, não excede a normalidade do tipo penal; a ré é reincidente (circunstância que será analisada em momento

oportuno); quanto à conduta social, nada consta nos autos; com relação à personalidade, não existem elementos suficientes à sua aferição; os motivos do crime não foram constatados; a acusada agiu em circunstâncias ordinárias de tempo e lugar; as consequências extrapenais foram próprias do tipo; em relação ao comportamento da vítima, não há vítima direta.

Assim, respeitados os critérios de necessidade e suficiência, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, e fixo a multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, considerando a pouca condição econômica da ré.

No caso em análise, está presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal (reincidência), pois a ré foi condenada pela prática dos crimes previstos no art. 171, caput, c/c art. 14, inciso II (por duas vezes) c/c art. 71, caput, todos do Código Penal junto ao Processo de nº 200821200182, com trânsito em julgado 20/10/2009; e pelo crime previsto no artigo 155, caput, c/c art.14, inciso II, todos do Código Penal, junto ao processo de nº 201521200203, com trânsito em julgado 14/03/2017.

Nesses termos, tendo em vista a existência de uma circunstância judicial desfavorável à ré, por duas vezes, AGRAVO a reprimenda legal em 06 (seis) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa de modo que fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso.

Não incidindo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, e nem existindo causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e a multa fixo em 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, o art. 33, § 2º, c, do CP estabelece que, se na sentença for fixada pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, o regime para início do cumprimento da reprimenda poderá ser o aberto, desde que o agente seja primário.

No entanto, conforme verificado nos autos, a ré não é mais primária.

Portanto, levando-se em consideração a reincidência e as circunstâncias judiciais, e tomando por base a súmula 269 do STJ, determino que a pena privativa de liberdade deva ser cumprida desde o seu início em REGIME SEMI-ABERTO.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade cominada pelas penas restritivas de direito, devido a ré não preencher os requisitos do art. 44 do Código Penal, não se olvidando que sequer cumpriu as regras anteriores da suspensão condicional do processo.

A recorrente alegou que a sentença merece reforma no que tange ao cálculo da pena base e à aplicação da agravante de reincidência.

Afirmou que, devido à inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há justificativa para a fixação da pena base "no percentual de 02 (dois) anos", já que não haveria elementos capazes de ensejar a elevação da pena.

Disse que o reconhecimento da "agravante da reincidência por duas vezes" merece correção, uma vez que seria inadequada a consideração da condenação no processo nº 200821200182 para fim de reincidência, já que a extinção da punibilidade ocorreu há 8 anos, 6 meses e 10 dias, no dia 07 /12/2012.

Asseriu que a jurisprudência tem admitido a fixação do regime semi-aberto, mesmo para réus com condenação precedente, assim como a substituição da pena de reclusão por substitutivas de direito.

O Ministério Público Eleitoral, ora recorrido, alegou que o estabelecimento da pena base encontra-se suficientemente fundamentado e atendeu o disposto no artigo 59 do Código Penal.

Apontou que a recorrente foi condenada anteriormente nos processos nºs 200821200182 e 201521200203 e que a decisão proferida no último deles transitou em julgado em 13/03/2017, não tendo decorrido o período depurador para o afastamento da reincidência, já que neste feito a

sentença foi proferida em 17/05/2021. Acrescentou que a condenação que não configura reincidência deve ser considerada quando da fixação da pena base.

Antes de passar à análise da dosimetria aplicada na sentença, objeto do recurso, convém fixar as premissas abaixo.

Premissa 1

Consta na sentença que o delito apurado neste feito aconteceu no dia 13/10/2011 e que a recorrente foi condenada anteriormente nos autos do processo criminal nº 200821200182, com trânsito em julgado em 20/10/2009, e do processo criminal nº 201521200203, com trânsito em julgado em 14/03/2017.

Assim, de acordo com a dicção do artigo 63 do Código Penal (CP) apenas a condenação imposta no primeiro dos processos acima (proc 200821200182) - transitada em 20/10/2009 - induz reincidência neste feito, já que a outra (proc 201521200203), por ter transitado em julgado depois do cometimento do ilícito ora em análise, só poder ser valorada como Maus Antecedentes, conforme assentado entendimento jurisprudencial (STJ, 5ª T, HC 775522/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE de 07/11/2022; STJ, 6ª T, AgRg no HC 735409/RS, Rel. Min. Olindo Menezes, DJE 21/10/2022; STF, RE 593818/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE de 23/11/2020; STF, EDiv nos ED no AgR no RE 1232773/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 24/06/2021).

Premissa 2

Tendo sido a recorrente condenada pela prática das condutas tipificadas no artigo 350 do Código Eleitoral, a pena prevista é de reclusão, devendo ser observado o mínimo de 01 ano e o máximo de 05 anos (Código Eleitoral, artigos 284 e 350), uma vez que se trata de inserção de dado falso em documento público, além do pagamento de 05 a 15 dias-multa.

Pois bem.

Quanto ao estabelecimento da pena base acima do mínimo legal, razão assiste à recorrente.

Mesmo sem ter reconhecido qualquer circunstância judicial negativa, a sentença afastou-se do mínimo e fixou a pena base em 2 anos de reclusão, o que contraria a jurisprudência dos tribunais superiores, estabelecida no sentido de que, não havendo circunstâncias que justifiquem o aumento da reprimenda, a pena-base deve coincidir com a pena mínima prevista para o tipo penal (STJ, 5ª T, AgRg no HC 735005/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE de 04/11/2022; TSE, RESPE 14423/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 27/10/2017; TSE, HC 102071/AM, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 15/10/2010).

A propósito, embora não se desconheça a existência de lição doutrinária apontando no sentido de que cada circunstância judicial deve corresponder a 1/8 (um oitavo) do tempo do intervalo da pena abstrata prevista para o tipo penal (máximo - mínimo), prepondera no Superior Tribunal de Justiça (STJ) o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 sobre o mínimo legal, para cada circunstância judicial desfavorável, como se pode constatar, exemplificativamente, nos seguintes julgados: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1995822/AC, Rel. Min. Jesuino Rissato, DJE de 27/06/2022; STJ, AgRg no HC 735005/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE de 04/11/2022; STJ, AgRg no HC 718476/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 17/06/2022.

Quanto ao reconhecimento de que a circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do CP (reincidência) teria ocorrido "por duas vezes", também merece reparos a sentença, não pelo motivo apontado pela recorrente (exaurimento do período depurador no processo 200821200182) e sim pelo fato de que a condenação imposta no processo 201521200203 não havia transitado em julgado quando do cometimento do ilícito examinado nestes autos.

No particular, há que se registrar que a contagem do prazo depurador (de 5 anos) se dá entre a data do cumprimento da pena anterior (ou extinção da punibilidade) e o dia da perpetração do novo

crime e não entre a data da extinção da primeira pena e a data da sentença condenatória proferida no processo relativo ao segundo crime, como pretende a recorrente.

Entretanto, verifica-se que não merecem prosperar as alegações defensivas (1) sobre a flexibilização do regime inicial de cumprimento da pena, para adoção do semi-aberto, e (2) sobre a substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos.

A primeira, porque o regime inicial estabelecido na sentença já foi aquele pretendido pela insurgente, o semi-aberto.

A segunda, porque não é possível a substituição da pena privativa por restritivas de direitos quando, existente condição de reincidência do réu, não sejam atendidos todos os requisitos estabelecidos no artigo 44, § 3º, do Código Penal.

Em razão do exposto e do dever estatal de dar ao caso concreto correta e justa prestação jurisdicional, necessária se revela a revisão da dosimetria da pena imposta à recorrente, à luz dos parâmetros acima enunciados.

Verifica-se que a sentença recorrida, a par de ter fixado a pena inicial em 2 anos, considerou serem neutras todas as 8 circunstâncias judiciais definidoras da pena base (CP, art. 59), nos seguintes termos:

A Culpabilidade, considerada como a reprovação social da conduta da ré, não excede a normalidade do tipo penal; a ré é reincidente (circunstância que será analisada em momento oportuno); quanto à conduta social, nada consta nos autos; com relação à personalidade, não existem elementos suficientes à sua aferição; os motivos do crime não foram constatados; a acusada agiu em circunstâncias ordinárias de tempo e lugar; as consequências extrapenais foram próprias do tipo; em relação ao comportamento da vítima, não há vítima direta.

Reclassificada uma das agravantes legais (reincidência) consideradas na sentença para agravante judicial (maus antecedentes), a pena base, que antes deveria ter sido estabelecida em 1 (um) ano de reclusão (pena mínima), passa a sofrer o acréscimo de 1/6 do quantum mínimo, conforme precedentes judiciais acima, fixando-se em 14 meses de reclusão (1 ano e 2 meses) e 5,833 dias-multa (= 5 + 1/6 X 5).

Na segunda fase, verifica-se a presença apenas da circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal (reincidência), devido à existência de condenação anterior transitada em julgado (em 20/10/2009), proferida no processo 200821200182, o que enseja a exasperação da pena basilar, com novo acréscimo de 1/6, nos termos da jurisprudência do STJ (*EDcl no AgRg no REsp 1995822/AC, Rel. Min. Jesuino Rissato (Des. Convoc.), DJE de 27/06/2022; AgRg no HC 672457/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJE de 06/05/2022*), chegando-se à pena provisória de 01 ano, 04 meses e 10 dias e 6,805 dias-multa.

Não existindo qualquer causa de aumento ou de diminuição, a pena definitiva fixa-se em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 07 dias-multa, mantida a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso.

No que concerne à substituição da pena carcerária por restritiva de direitos e à flexibilização do seu regime de cumprimento, não merece reparos a sentença, porque ela afastou corretamente a substituição, devido à reincidência e ao não atendimento dos requisitos do § 3º do artigo 44 do CP, e porque fixou o regime inicial em consonância com a súmula 269 do STJ (semi-aberto).

Posto isso, VOTO no sentido de conhecer e de dar parcial provimento ao recurso, reformando parcialmente a sentença, para fixar a reprimenda definitiva em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, cumulada com pagamento de 07 dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do ilícito, devidamente corrigido, e manter os demais termos da decisão recorrida.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) nº 0000001-19.2016.6.25.0034/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

RECORRENTE: JOSEFA FERREIRA BARBOSA PAIXAO

Advogado do(a) RECORRENTE: AGTTA CHRISTIE NUNES VASCONCELOS - SE8963

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (voto divergente), EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, e, por maioria fixar a reprimenda definitiva em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, cumulada com pagamento de 07 dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do ilícito, devidamente corrigido, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de dezembro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601573-53.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601573-53.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601573-53.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 13 de dezembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601021-30.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601021-30.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO(S) : JAILMA LEOZINA DOS SANTOS

ADVOGADO : DENISE CANDIDA DE OLIVEIRA (111264/MG)

ADVOGADO : WILANI GOMES DE BRITO (618B/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601021-30.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): JAILMA LEOZINA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido da União de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses, para fins de adimplemento do parcelamento da presente dívida por parte da executada.

Aracaju(SE), em 12 de dezembro de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602003-05.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602003-05.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA

INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : RICARDO SCANDIAN DE MELO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA, DANIELLE GARCIA ALVES, RICARDO SCANDIAN DE MELO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602003-05.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da

Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 12 de dezembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PAUTA DE JULGAMENTOS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602043-84.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602043-84.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/12/2022, às 10:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0602043-84.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO(S): UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO(S): RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 16/12/2022, às 10:00

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602042-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602042-02.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/12/2022, às 10:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0602042-02.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

Advogado do(a) INTERESSADO(S): EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

DATA DA SESSÃO: 16/12/2022, às 10:00

04ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600819-70.2020.6.25.0004**

PROCESSO : 0600819-70.2020.6.25.0004 PETIÇÃO CÍVEL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA! 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDO : COLIGAÇÃO "PEDRINHAS EM BOAS MÃOS"

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : JOSE LUCIANO SANTOS NETO (7501/SE)

REQUERIDO : ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

REQUERIDO : JOSE ANTONIO SILVA ALVES

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)
ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)
ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600819-70.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REQUERENTE: PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA! 77-SOLIDARIEDADE / 40-
PSB

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REQUERIDO: JOSE ANTONIO SILVA ALVES, ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES,
COLIGAÇÃO "PEDRINHAS EM BOAS MÃOS"

Advogados do(a) REQUERIDO: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR -
SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS
- SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO
NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING
SOARES - SE3839

Advogados do(a) REQUERIDO: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR -
SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS
- SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO
NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING
SOARES - SE3839

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUCIANO SANTOS NETO - SE7501, ELEDILSON
FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO -
SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS
NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA
NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

DESPACHO

Com relação ao parcelamento requerido por JOSÉ ANTONIO SILVA ALVES (ID 106656008),
acolho o parecer ministerial (ID 108614780) e indefiro o pedido, haja vista que, não obstante
devidamente intimado (ID 108188068), deixou transcorrer *in albis* o prazo para comprovar sua
renda. Expeça-se Termo de Inscrição de Multa Eleitoral e comunique-se à Procuradoria Geral da
Fazenda Nacional para fins de cobrança, mediante executivo fiscal, da multa atribuída, nos termos
do art. 3º da Resolução TSE nº 21.975/2004.

Ao Cartório Eleitoral para que disponibilize nos próprios autos, até o dia 10 de cada mês, a Guia de
Recolhimento da União (GRU) para pagamento do parcelamento da multa imposta a ELISANGELA
GUIMARAES SOUSA DE GOES, conforme disposto no Despacho ID nº 108062205. Ressalte-se,
no entanto, que o valor das parcelas deverá ser atualizado de acordo com o contido no art. 13, da
Lei 10.522/2002 e que a Peticionada deve juntar, até o último dia do mesmo mês, a comprovação
do pagamento da GRU respectiva, independentemente de intimação. Em não havendo a
comprovação do adimplemento das parcelas, certifique-se e façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600075-07.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600075-07.2022.6.25.0004 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : VERONE SANTOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600075-07.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA
ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADA: VERONE SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de processo administrativo para apuração de ausência aos trabalhos eleitorais da mesária VERONE SANTOS DA SILVA, nomeada para atuar como 2ª mesária, da seção n.º 67, localizada no Colégio Estadual Dr. Osman Hora Fontes (E. M. Luiz Antônio Barreto), município de Riachão do Dantas/SE, no 1º turno das Eleições Gerais 2022.

Os autos foram instruídos com (I) a ata da mesa e o Boletim de Identificação de Mesários da seção, nos quais se pode verificar a ausência da mesária; (II) o aviso de recebimento da carta de convocação recebida no endereço informado à Justiça Eleitoral; (III) Boletim de Identificação de Mesários.

O Ministério Público opinou "pela aplicação das sanções antevistas no artigo 124, do Código Eleitoral, sem prejuízo do contido no artigo 344, do Código Eleitoral".

É o relatório. Decido.

Considerando a Informação cartorária (ID 109874403), que dá conta de que: "*embora a entrega da carta tenha sido efetuada pessoalmente, no endereço informado no cadastro eleitoral, não foi possível aferir o vínculo do recebedor com a convocada*", bem como o aviso de recebimento (ID 109874427), verifico que não há prova suficiente de que a mesária VERONE SANTOS DA SILVA tenha sido cientificada da sua convocação para o 1º turno das Eleições Gerais de 2022.

Diante do exposto, determino a regularização do seu cadastro eleitoral (ASE 175).

Publique-se. Ciência ao MPE.

Após, archive-se.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600095-89.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600095-89.2022.6.25.0006 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 06ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIDO : LUCAS WILLIAM DA PURIFICACAO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600095-89.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 06ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: LUCAS WILLIAM DA PURIFICACAO SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado pelo Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, relativo ao eleitor LUCAS WILLIAM DA PURIFICAÇÃO SANTOS, por não comparecimento aos trabalhos eleitorais referentes às Eleições Gerais de 2022 (2º Turno).

Foram juntadas aos autos o espelho do cadastro eleitoral, a carta convocatória, o comprovante de entrega da carta convocatória e cópia da ata da seção eleitoral (ID 111337596).

O eleitor apresentou justificativa à ausência, alegando que a sua esposa grávida sentiu-se indisposta, sendo necessária a sua presença (ID 111338677).

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela apresentação de relatório médico e comprovação de vínculo (ID 111503683).

O eleitor apresentou comprovantes de justificativa referente à gravidez e certidão de casamento (ID 111626201).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento da justificativa (ID 111752108).

Formalizados os autos, vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, imperioso ressaltar que a legislação que trata dos atos gerais das Eleições 2022 dispõe que o eleitor, que não comparecer aos trabalhos eleitorais, tem o prazo de 30 (trinta) dias para justificar à autoridade judicial competente a sua ausência.

In casu, o eleitor apresentou justificativa no prazo legal, sendo os motivos ora expostos e os documentos juntados pelo eleitor são aptos a eximi-lo da multa prevista na legislação.

Ante o exposto, acolho os motivos apresentados e dou por justificado o não comparecimento do eleitor LUCAS WILLIAM DA PURIFICAÇÃO SANTOS aos trabalhos eleitorais de 30 de outubro de 2022.

Registre-se o ASE 175, motivo/forma 1, em seu histórico.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600052-55.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600052-55.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

RESPONSÁVEL : JONAS COSTA DURVAL

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

RESPONSÁVEL : TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600052-55.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

RESPONSÁVEL: JONAS COSTA DURVAL, TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Dr. Luiz Manoel Pontes, Juiz da 6ª Zona Eleitoral de Sergipe,

FAZ SABER:

a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, as direções partidárias a seguir relacionados, apresentaram prestação de contas final de campanha, inclusive a mídia eletrônica, relativa às Eleições 2022, do primeiro e segundo turno, no Município de Estância (SE), tendo os respectivos processos sido autuados nesta Zona, cujos dados estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, no link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/> (Sistema de Divulgação de Candidaturas e Prestação de Contas Eleitorais) ou através do endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do processo.

Ainda, nos termos do art. 56, da Resolução nº 23.607/2019, caberá a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante advogado com instrumento de procuração, dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PRESTADOR DE CONTAS	Nº PROCESSO (PJE)
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE	0600052-55.2022.6.25.0006

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Estância, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Thiago Andrade Costa, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que vai por mim assinado.

11ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600007-07.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600007-07.2020.6.25.0011 AÇÃO PENAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : MARIA AUGUSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE CORREA MACHADO (12917/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600007-07.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: IPL Nº 2020.0010553-SR/PF/SE- SOB INVESTIGAÇÃO, MARIA AUGUSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FELIPE CORREA MACHADO - SE12917

DESPACHO

GABINETE DO JUIZ

DESPACHO

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2023, às 09h30min, na 11ª Zona Eleitoral, localizada no Fórum Sede da Comarca de Japaratuba/SE.

.

Determino ao Cartório Eleitoral que cumpra as diligências necessárias, intimando-se, inclusive, a defesa e o MPE.

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 12 de dezembro de 2022.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600075-20.2021.6.25.0011

PROCESSO : 0600075-20.2021.6.25.0011 AÇÃO PENAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REU : JOSE AUGUSTO FERREIRA TELES

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600075-20.2021.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, JOSE AUGUSTO FERREIRA TELES

Advogados do(a) REU: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REU: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, intimo os réus ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA e JOSE AUGUSTO FERREIRA TELES para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 15 de fevereiro de 2023, às 09h, na 11ª Zona Eleitoral, situada no Fórum Sede da Comarca de Japaratuba/SE, nos termos do Despacho retro.

Japaratuba, 13 de dezembro de 2022.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600075-20.2021.6.25.0011

PROCESSO : 0600075-20.2021.6.25.0011 AÇÃO PENAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REU : JOSE AUGUSTO FERREIRA TELES

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600075-20.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, JOSE AUGUSTO FERREIRA TELES

Advogados do(a) REU: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REU: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DESPACHO

GABINETE DO JUIZ

DESPACHO

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2023, às 09h, na 11ª Zona Eleitoral, localizada no Fórum Sede da Comarca de Japaratuba/SE.

Determino ao Cartório Eleitoral que cumpra as diligências necessárias, intimando-se, inclusive, a defesa e o MPE.

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 12 de dezembro de 2022.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000018-22.2019.6.25.0011

PROCESSO : 000018-22.2019.6.25.0011 AÇÃO PENAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : RONALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 000018-22.2019.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: RONALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: PAULA DANTAS RODRIGUES, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Intimo as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 15 de fevereiro de 2023, às 11h30, na 11ª Zona Eleitoral, situada no Fórum Sede da Comarca de Japaratuba/SE, nos termos do Despacho retro.

Japaratuba, 13 de dezembro de 2022.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000018-22.2019.6.25.0011

PROCESSO : 000018-22.2019.6.25.0011 AÇÃO PENAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : RONALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000018-22.2019.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: RONALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: PAULA DANTAS RODRIGUES, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

DESPACHO

GABINETE DO JUIZ

DESPACHO

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2023, às 11h30min, na 11ª Zona Eleitoral, localizada no Fórum Sede da Comarca de Japaratuba/SE.

Determino ao Cartório Eleitoral que cumpra as diligências necessárias, intimando-se, inclusive, a defesa e o MPE.

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 12 de dezembro de 2022.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600849-84.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600849-84.2020.6.25.0011 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA (2254/SE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600849-84.2020.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO: JOSE MACEDO SOBRAL, ANTONIO CARLOS GUIMARAES, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, HELIO SOBRAL LEITE

Advogado do(a) INVESTIGADO: MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA - SE2254

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

VISTA AO MPE

Intimo as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 15 de fevereiro de 2023, às 10h30, na 11ª Zona Eleitoral, situada no Fórum Sede da Comarca de Japaratuba/SE, nos termos do Despacho retro.

Japaratuba, 13 de dezembro de 2022.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600849-84.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600849-84.2020.6.25.0011 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA (2254/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600849-84.2020.6.25.0011 / 011ª

ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO: JOSE MACEDO SOBRAL, ANTONIO CARLOS GUIMARAES, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, HELIO SOBRAL LEITE

Advogado do(a) INVESTIGADO: MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA - SE2254

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

DESPACHO

GABINETE DO JUIZ

DESPACHO

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2023, às 10h30min, na 11ª Zona Eleitoral, localizada no Fórum Sede da Comarca de Japaratuba/SE.

.

Determino ao Cartório Eleitoral que cumpra as diligências necessárias, intimando-se, inclusive, a defesa e o MPE.

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 12 de dezembro de 2022.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600853-24.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600853-24.2020.6.25.0011 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR : COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS

ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REU : ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600853-24.2020.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

AUTOR: COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163, LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REU: ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO

Advogados do(a) REU: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) REU: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Intimo as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 15 de fevereiro de 2023, às 10h, na 11ª Zona Eleitoral, situada no Fórum Sede da Comarca de Japaratuba/SE, nos termos do Despacho retro.

Japaratuba, 13 de dezembro de 2022.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600853-24.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600853-24.2020.6.25.0011 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR : COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS

ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REU : ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600853-24.2020.6.25.0011 / 011ª
ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR: COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163, LINCOLN PRUDENTE
ROCHA - SE12101, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REU: ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO, ELEICAO 2020
HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO

Advogados do(a) REU: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, DANILO PEREIRA DE
CARVALHO - SE7652000-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO
FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA
- SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-
A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) REU: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DESPACHO

GABINETE DO JUIZ

DESPACHO

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2023, às 10h00min, na 11ª Zona Eleitoral, localizada no Fórum Sede da Comarca de Japaratuba/SE.

Determino ao Cartório Eleitoral que cumpra as diligências necessárias, intimando-se, inclusive, a defesa e o MPE.

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 12 de dezembro de 2022.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600007-07.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600007-07.2020.6.25.0011 AÇÃO PENAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : MARIA AUGUSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE CORREA MACHADO (12917/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600007-07.2020.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: IPL Nº 2020.0010553-SR/PF/SE- SOB INVESTIGAÇÃO, MARIA AUGUSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FELIPE CORREA MACHADO - SE12917

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

VISTA AO MPE

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, intimo a ré MARIA AUGUSTA DOS SANTOS para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 15 de fevereiro de 2023, às 09h30, na 11ª Zona Eleitoral, situada no Fórum Sede da Comarca de Japaratuba/SE, nos termos do Despacho retro.

Japaratuba, 13 de dezembro de 2022.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000089-83.2017.6.25.0014

PROCESSO : 0000089-83.2017.6.25.0014 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000089-83.2017.6.25.0014 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) REU: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, intimo o réu PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 15 de fevereiro de 2023, às 11h, na 11ª Zona Eleitoral, situada no Fórum Sede da Comarca de Japaratuba/SE, nos termos do Despacho retro.

Japaratuba, 13 de dezembro de 2022.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000089-83.2017.6.25.0014

PROCESSO : 0000089-83.2017.6.25.0014 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000089-83.2017.6.25.0014 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA: JOSE IVALDO COSTA, PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA, ELISABETE DA COSTA, ALBERTO JORGE ALVES DA COSTA

Advogado do(a) TERCEIRA INTERESSADA: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) TERCEIRA INTERESSADA: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) TERCEIRA INTERESSADA: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) TERCEIRA INTERESSADA: ABILIO VIEIRA GOMES - SE1769

DESPACHO

GABINETE DO JUIZ

DESPACHO

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2023, às 11h00min, na 11ª Zona Eleitoral, localizada no Fórum Sede da Comarca de Japaratuba/SE.

Determino ao Cartório Eleitoral que cumpra as diligências necessárias, intimando-se, inclusive, a defesa e o MPE.

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 12 de dezembro de 2022.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona Eleitoral

PORTARIA

FERIADO NO DIA 14/12/2022 NA 11ª ZONA ELEITORAL

Portaria 1096/2022

O Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

CONSIDERANDO que o Cartório Eleitoral da 11ª Zona funciona nas dependências do Fórum Monsenhor Alberto Bragança de Azevedo, sede de Comarca da Justiça Estadual;

CONSIDERANDO que, de acordo com o calendário institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - TJ/SE, será ponto feriado no dia 14/12/2022;

CONSIDERANDO o aumento da criminalidade no Município de Japaratuba, sede deste Cartório Eleitoral;

CONSIDERANDO que há apenas um vigilante no Fórum para preservação, suporte e segurança de todas as instalações, sendo necessária a manutenção dos portões fechados em dias de ponto facultativo, o que evidencia para a população a ausência de expediente;

CONSIDERANDO que o funcionamento isolado deste Cartório Eleitoral, na referida data, pode provocar confusão no atendimento ao público em geral, além de problemas com a conservação e a limpeza, e, principalmente com a segurança física das pessoas, dos processos e do imóvel;

CONSIDERANDO a orientação da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, contida no Ofício nº 10-13/CRE, datado de 1º de abril de 2013;

E, CONSIDERANDO que o fechamento do Cartório, no dia 14/12/2022 não acarretará prejuízo ao eleitorado, por não se tratar de data relevante do calendário eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o fechamento do Cartório da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, sediado em Japaratuba/SE, no dia 14 (quatorze) de dezembro de 2022 (quarta-feira), com respaldo no item "c" do Ofício Circular nº 10-13/CRE/SE.

Art. 2º Os prazos que porventura devam ter início ou término nesse dia ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 15/12/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz(iza) Eleitoral, em 13/12/2022, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1304360 e o código CRC 0613CB97.

13ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

Portaria 1097/2022

O Excelentíssimo Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

RESOLVE:

CONSIDERANDO que o Cartório Eleitoral da 13ª Zona funciona nas dependências do Fórum Levindo Cruz, sede de Comarca da Justiça Estadual;

CONSIDERANDO que, de acordo com o calendário institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - TJ/SE, será ponto facultativo no dia 14.12.2022;

CONSIDERANDO que há apenas um vigilante no Fórum para preservação, suporte e segurança de todas as instalações, sendo necessária a manutenção dos portões fechados em dias de ponto facultativo, o que evidencia para a população a ausência de expediente;

CONSIDERANDO que o funcionamento isolado deste Cartório Eleitoral, na referida data, pode provocar confusão no atendimento ao público em geral, além de problemas com a conservação e a limpeza, e, principalmente com a segurança física das pessoas, dos processos e do imóvel;

CONSIDERANDO a orientação da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, contida no Ofício nº 10-13/CRE, datado de 1º de abril de 2013;

E, CONSIDERANDO, que o fechamento do Cartório, no dia 14.11.2022, não acarretará prejuízo ao eleitorado, por não se tratar de data relevante do calendário eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o fechamento do Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, sediada em Laranjeiras/SE, no dia 14 (quatorze) de dezembro de 2022, com respaldo no item "c" do Ofício Circular nº 10-13/CRE/SE.

Art. 2º Os prazos que porventura devam ter início ou término nesse dia ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 15.12.2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600767-44.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600767-44.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 TEREZA CRISTINA DE JESUS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)
REQUERENTE : TEREZA CRISTINA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600767-44.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TEREZA CRISTINA DE JESUS SANTOS VEREADOR, TEREZA CRISTINA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

DESPACHO

Compulsando os autos, infere-se que a prestadora, embora intimada pessoalmente para se manifestar sobre o documento ID 92281222, bem como para juntar, instrumento procuratório, deixou transcorrer o prazo processual sem qualquer manifestação.

Assim, determino, com fulcro no art. 346, do CPC, a intimação da prestadora, mediante publicação do despacho do Diário da Justiça Eleitoral - DJe, a fim de que se manifeste quanto ao parecer conclusivo (111824337), no prazo de 05 dias.

Após, ao Ministério Público.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600807-26.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600807-26.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE RIVALDO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA (3427/SE)
REQUERENTE : JOSE RIVALDO SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA (3427/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600807-26.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RIVALDO SANTOS VEREADOR, JOSE RIVALDO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA - SE3427

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA - SE3427

DESPACHO

Compulsando os autos, infere-se que o prestador, embora intimado pessoalmente para se manifestar sobre o documento ID 92365430, bem como para juntar, instrumento procuratório, deixou transcorrer o prazo processual sem qualquer manifestação.

Assim, determino, com fulcro no art. 346, do CPC, a intimação do prestador, mediante publicação do despacho do Diário da Justiça Eleitoral - DJe, a fim de que se manifeste quanto ao parecer conclusivo (111820335), no prazo de 05 dias.

Após, ao Ministério Público.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600883-35.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600883-35.2020.6.25.0019 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOSE FRANCISCO MELO SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INVESTIGADO : JOSE MAGNO DA SILVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INVESTIGADO : RAFAEL ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REPRESENTANTE : CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE((PT/PSC/PL)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600883-35.2020.6.25.0019 - JAPOATÃ/SERGIPE

REPRESENTANTE: CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO, COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE((PT/PSC/PL)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

INVESTIGADO: JOSE FRANCISCO MELO SANTOS, RAFAEL ALMEIDA FERREIRA, JOSE MAGNO DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

ATO ORDINATÓRIO

Ao(s) 13 dias de dezembro de 2022, de ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE, Dr. GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, com fundamento na deliberação judicial constante do termo de audiência de ID 109679510, tendo em vista o cumprimento das diligências determinadas pelo MM. Juiz Eleitoral, o Cartório Eleitoral procede à INTIMAÇÃO das partes investigadas JOSÉ MAGNO DA SILVA, RAFAEL ALMEIDA FERREIRA e JOSÉ FRANCISCO MELO SANTOS, na pessoa de seu advogado, acerca da juntada da documentação requisitada, concedendo-lhes vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

E, para constar, lavrei o presente termo.

Propriá/SE, assinado digitalmente.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES LUCENA

Técnico Judiciário

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1355/2022 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. MANOEL COSTA NETO, Juiz Eleitoral da 21ª Zona, do Município de São Cristóvão, da Circunscrição de Sergipe, no uso das suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi INDEFERIDO o requerimento de Alistamento, do(s) eleitor(es) abaixo mencionado(s), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias, de acordo com o Art. 17, § 1º e Art. 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

	Nome	Inscrição	Operação	Data	Pendente
01	FRANCIELE BATISTA DOS SANTOS	30607102186	ALISTAMENTO	28/11/2022	Quitação Eleitoral.
02	RAFAEL SILVA LEANDRO	30607142100	ALISTAMENTO	30/11/2022	Quitação Eleitoral e Alistamento Militar.
03	YURE EXPEDITO DE SOUZA SANTOS	30607092143	ALISTAMENTO	28/11/2022	Quitação Eleitoral e Alistamento Militar.
04	MARCELA CAROLINE SANTOS ROCHA	30607172151	ALISTAMENTO	04/12/2022	Quitação Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos vinte e quarto dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte dois. Eu, Armando Dantas Andrade, Chefe de Cartório Substituto, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Manoel Costa Neto.

EDITAL 1356/2022 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. MANOEL COSTA NETO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO** com o anexo ([1302462](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que **REQUERERAM** alistamento, transferência e revisão, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 02/12/2022 a 07/12/2022, 08 (oito) requerimentos, pertencentes ao lote 027/2022, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, ao(s) 07 dia(s) do mês de dezembro de 2022. Eu, Armando Dantas Andrade, Chefe de Cartório Substituto, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

22ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-38.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600339-38.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSEVAL DA CONCEICAO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

REQUERENTE : JOSEVAL DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-38.2020.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSEVAL DA CONCEICAO SANTOS VEREADOR, JOSEVAL DA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) candidato(a) JOSEVAL DA CONCEIÇÃO SANTOS, na pessoa de seu(s) advogado (s), nos termos do art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021, para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, mídia eletrônica que trata da prestação de contas, referente às eleições 2020.

A entrega poderá ser realizada, no prazo acima, das seguintes formas:

1) Envio do respectivo arquivo ao endereço eletrônico da 22ª Zona Eleitoral (ze22@tre-se.jus.br)
OU

2) Entrega presencial na sede do Cartório da 22ª Zona Eleitoral.

Permanecendo a omissão da entrega da mídia eletrônica, as contas serão julgadas como "não prestadas", nos termos do Art. 55, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Art. 80, I, Res. TSE nº 23.607/2019).

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório Eleitoral da 22ª ZE Simão Dias/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-63.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600305-63.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOELMA ALVES SANTOS TAVARES

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOELMA ALVES SANTOS TAVARES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600305-63.2020.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOELMA ALVES SANTOS TAVARES VEREADOR, JOELMA ALVES SANTOS TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) candidato(a) JOELMA ALVES SANTOS TAVARES, na pessoa de seu(s) advogado(s), nos termos do art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021, para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, mídia eletrônica que trata da prestação de contas, referente às eleições 2020.

A entrega poderá ser realizada, no prazo acima, das seguintes formas:

1) Envio do respectivo arquivo ao endereço eletrônico da 22ª Zona Eleitoral (ze22@tre-se.jus.br)
OU

2) Entrega presencial na sede do Cartório da 22ª Zona Eleitoral.

Permanecendo a omissão da entrega da mídia eletrônica, as contas serão julgadas como "não prestadas", nos termos do Art. 55, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Art. 80, I, Res. TSE nº 23.607/2019).

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório Eleitoral da 22ª ZE Simão Dias/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-89.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600452-89.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

RESPONSÁVEL : FERNANDO NASCIMENTO COSTA NETO

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

RESPONSÁVEL : FRANCISCO DE ASSIS SANTANA E SILVA

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-89.2020.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS SANTANA E SILVA, FERNANDO NASCIMENTO COSTA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA os(a) advogados(a) BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB/SE nº 6888) e JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES(OAB/SE nº 3131-A), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS, FRANCISCO DE ASSIS SANTANA E SILVA, FERNANDO NASCIMENTO COSTA NETO, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600452-89.2020.6.25.0022.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Simão Dias/SE, em 12 de dezembro de 2022.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Cartório Eleitoral da 22ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-95.2020.6.25.0022

: 0600374-95.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO

PROCESSO DIAS - SE)
RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE AILTON DA CRUZ DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE : JOSE AILTON DA CRUZ DE JESUS
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600374-95.2020.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE AILTON DA CRUZ DE JESUS VEREADOR, JOSE AILTON DA CRUZ DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) candidato(a) JOSE AILTON DA CRUZ DE JESUS, na pessoa de seu(s) advogado(s), nos termos do art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021, para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, mídia eletrônica que trata da prestação de contas, referente às eleições 2020.

A entrega poderá ser realizada, no prazo acima, das seguintes formas:

1) Envio do respectivo arquivo ao endereço eletrônico da 22ª Zona Eleitoral (ze22@tre-se.jus.br) OU

2) Entrega presencial na sede do Cartório da 22ª Zona Eleitoral.

Permanecendo a omissão da entrega da mídia eletrônica, as contas serão julgadas como "não prestadas", nos termos do Art. 55, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Art. 80, I, Res. TSE nº 23.607/2019).

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório Eleitoral da 22ª ZE Simão Dias/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600036-87.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600036-87.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALOIZIO SOUZA VIANA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : DULCINETE DAS VIRGENS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600036-87.2021.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, ALOIZIO SOUZA VIANA, DULCINETE DAS VIRGENS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) Partido(a) PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, na pessoa de seu(s) advogado(s), nos termos do art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021, para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, mídia eletrônica que trata da prestação de contas, referente às eleições 2020.

A entrega poderá ser realizada, no prazo acima, das seguintes formas:

1) Envio do respectivo arquivo ao endereço eletrônico da 22ª Zona Eleitoral (ze22@tre-se.jus.br) OU

2) Entrega presencial na sede do Cartório da 22ª Zona Eleitoral.

Permanecendo a omissão da entrega da mídia eletrônica, as contas serão julgadas como "não prestadas", nos termos do Art. 55, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Art. 80, I, Res. TSE nº 23.607/2019).

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório Eleitoral da 22ª ZE Simão Dias/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600039-42.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600039-42.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE

ADVOGADO : ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS (14856/SE)

REQUERENTE : ROSILDA RABELO DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO : ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS (14856/SE)

REQUERENTE : GEONICE ALVES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600039-42.2021.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE, GEONICE ALVES DE OLIVEIRA, ROSILDA RABELO DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS - SE14856

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS - SE14856

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, na pessoa de seu(s) advogado(s), nos termos do art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021, para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, mídia eletrônica que trata da prestação de contas, referente às eleições 2020.

A entrega poderá ser realizada, no prazo acima, das seguintes formas:

1) Envio do respectivo arquivo ao endereço eletrônico da 22ª Zona Eleitoral (ze22@tre-se.jus.br) OU

2) Entrega presencial na sede do Cartório da 22ª Zona Eleitoral.

Permanecendo a omissão da entrega da mídia eletrônica, as contas serão julgadas como "não prestadas", nos termos do Art. 55, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Art. 80, I, Res. TSE nº 23.607/2019).

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório Eleitoral da 22ª ZE Simão Dias/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-73.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600121-73.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA LUCIA MORAIS SANTANA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ESMERALDO LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-73.2021.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE, ESMERALDO LEAL DOS SANTOS

INTERESSADA: MARIA LUCIA MORAIS SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogado do(a) INTERESSADA: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
ATO ORDINATÓRIO(INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA os(a) advogados(a) LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB/SE 6768), a fim de que, no prazo de 1(um) dia, apresente o instrumento hábil que o constituiu(Procuração) nos presentes autos.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

Simão Dias/SE, em 13 de dezembro de 2022.

Luiz Marcone Rabelo de Carvalho

Cartório Eleitoral da 22ª ZE - Simão Dias(Poço Verde)

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 056/2022 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 0027/2022

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 27/2022, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, Juiz(iza) Eleitoral, em 12/12/2022, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 057/2022 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 0028/2022

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 28/2022, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, Juiz(íza) Eleitoral, em 12/12/2022, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL(RAE), TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES

Edital 1368/2022 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0024/2022, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 16 (dezesesseis) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 13 (treze) dias do mês dezembro do ano de 2022 eu, _____ (Wellensohn Santos Mecnas), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

Retificando o edital 1362/2022

Onde se lê lote 01/2021, leia-se lote 0024/2022

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600047-38.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600047-38.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTANTE : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-38.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Paulo Marcio Ramos Cruz da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 10ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/12/2022.

Aracaju/SE, em 13 de dezembro de 2022.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1366/2022 - 31ª ZE

Edital 1366/2022 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA; Juiz/Juíza Eleitoral nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que com fundamento na legislação eleitoral em vigor foi(ram) INDEFERIDO(S) os pedidos de Alistamento, Revisão e Transferência dos eleitores abaixo relacionados.

NOME	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO	MOTIVO	MUNICÍPIO	DATA DE DIGITAÇÃO	LOTE DO RAE
MARIA JOSÉ ARAÚJO DOS SANTOS	021023042127	TRANSFERÊNCIA	DILIGÊNCIA DE DOCUMENTO DE ENDEREÇO NEGATIVA	ITAPORANGA D'AJUDA/SE	02/12/2022	0030 /2022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no [DJE/TRE-SE](#) bem como afixar cópia em Cartório de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 58 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Dado e passado em Itaporanga D'Ajuda/SE, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro de 2022 (dois mil e vinte e dois) . Eu, Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Chefe de Cartório em Substituição, lavrei o presente Edital, que segue assinado pelo MM Juiz Eleitoral.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600940-08.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600940-08.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600940-08.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Luciana Pereira dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Devidamente citada para apresentar a prestação de contas finais (ID 99115325 e 99239977), a candidata não apresentou as contas finais ID 111336253).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 111408957), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas do interessado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111617996) pugnando para que as contas fossem julgadas não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

()

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais da aludida candidata, visto que, apesar de devidamente citada para apresentar as contas finais de campanha, permaneceu omissa.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante nos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Luciana Pereira dos Santos ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando a candidata impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600924-54.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600924-54.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE GONCALVES LIMA VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
REQUERENTE : JOSE GONCALVES LIMA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600924-54.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE GONCALVES LIMA VEREADOR, JOSE GONCALVES
LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de José Gonçalves Lima, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 111146865), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111145956), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o analista técnico pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111284254) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de José Gonçalves Lima, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601081-27.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601081-27.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : JOSE GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601081-27.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR, JOSE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de José Gomes de Oliveira, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 111249630), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111246879), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o analista técnico pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111278226) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de José Gomes de Oliveira, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600753-97.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600753-97.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KLEBER ANDRADE MELO VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : KLEBER ANDRADE MELO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600753-97.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KLEBER ANDRADE MELO VEREADOR, KLEBER ANDRADE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Kleber Andrade Melo, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 110921640), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências

apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 110919250), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o analista técnico pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 110958376) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Kleber Andrade Melo, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600736-61.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600736-61.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ALVES BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : JOSE ALVES BARBOSA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600736-61.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ALVES BARBOSA VEREADOR, JOSE ALVES BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de José Alves Barbosa, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 110926654), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 110925334), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o analista técnico pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 110958374) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de José Alves Barbosa, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600738-31.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600738-31.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAIRO COSTA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : JAIRO COSTA SILVA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600738-31.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAIRO COSTA SILVA VEREADOR, JAIRO COSTA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Jairo Costa Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 110930660), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 110929731), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o analista técnico pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 110958373) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Jairo Costa Silva, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600913-25.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600913-25.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE JAILSON ALVES MATOS VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : JOSE JAILSON ALVES MATOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600913-25.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE JAILSON ALVES MATOS VEREADOR, JOSE JAILSON ALVES MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de José Jailson Alves Matos, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente citado para apresentar a prestação de contas finais e regularizar a representação processual (ID 99113194 e 99239971), o candidato não apresentou as contas finais.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 111404298), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas do interessado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111617977) pugnando para que as contas fossem julgadas não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

()

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante nos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de José Jailson Alves Matos ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600901-11.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600901-11.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : JAILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600901-11.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA VEREADOR, JAILTON
DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Jailton do Nascimento Oliveira, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de ter apresentado, intempestivamente, a prestação de contas final, o candidato não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, §1º, 55, §2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021.

Devidamente citado para apresentar a mídia eletrônica (ID 99350682 e 93090169), o candidato permaneceu silente (ID 111339651).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 111341359), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas do interessado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111617983) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º e 2º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (...)

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, o interessado encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimado, deixou transcorrer o prazo sem

apresentá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e, posteriormente, anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de regularmente citado, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Jailton do Nascimento Oliveira ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600674-21.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600674-21.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE WIMBLEDON SILVEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : JOSE WIMBLEDON SILVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600674-21.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE WIMBLEDON SILVEIRA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE WIMBLEDON SILVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de José Wimbledon Silveira dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 111099918), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111099901), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o analista técnico pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111280916) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de José Wimbledon Silveira dos Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600014-87.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600014-87.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO -PSC DO MUNICIPIO DE
INDIAROBA

RESPONSÁVEL : BIANCA REGINA VIEIRA MENDES

RESPONSÁVEL : RAIMUNDO DOS REIS VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600014-87.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO -PSC DO MUNICIPIO DE
INDIAROBA

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DOS REIS VIEIRA, BIANCA REGINA VIEIRA MENDES

SENTENÇA nº 027/2022

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020, autuada mediante integração dos sistemas SPCE e PJE, nos termos do artigo 49, §5º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, ante a omissão do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO em Indiaroba.

Citado regularmente para prestar contas em 3 (três) dias, de acordo com o comando do despacho ID 93214028 e procedimentos esculpados no art. 98 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019 c /c Resolução TRE/SE 19/2020, o partido não atendeu ao chamamento judicial, conforme certidão ID 105307754.

Em despacho ID 105957405 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação da presente Prestação de Contas (ID 108105134).

É o relatório. Decido.

Respeitado o rito definido no art. 49, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, que trata do procedimento para tramitação de prestação de contas não apresentada, não houve manifestação do partido, tornando manifesta a sua inadimplência.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO em Indiaroba, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 49, §5º, VII c/c art. 74, IV, a, da Resolução TSE 23.607/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, a).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este decisum no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600622-22.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600622-22.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE
UMBAUBA - SE

ADVOGADO : EDIVAN BATISTA DOS SANTOS (4849/SE)

RESPONSÁVEL : PATRICIA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDIVAN BATISTA DOS SANTOS (4849/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600622-22.2020.6.25.0035 - UMBAÚBA /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE UMBAUBA - SE

RESPONSÁVEL: PATRICIA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: EDIVAN BATISTA DOS SANTOS - SE4849

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EDIVAN BATISTA DOS SANTOS - SE4849

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem da Juíza desta 35ª Zona Eleitoral, Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala, intimo o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1.1. Prazo de entrega

1.1.2. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 7º, V da Resolução TSE nº 23.624/2020 - 21 a 25/10/2020).

1.1.3. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 10/12/2021, fora do prazo fixado pelo art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020.

2.0. Campanha eleitoral sem movimentação de recursos:

2.0.1 Ratificar que na campanha eleitoral não houve qualquer arrecadação de recurso, nem mesmo doações de bens estimáveis, e que não houve qualquer gasto, nem mesmo para divulgação da candidatura.

2..1 QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP
TESOUREIRO	JUAN RICARDO SANTOS DE CARVALHO 083.702.085-92	01/01/2020 - 31/12/2020	PATRICIA BATISTA DOS SANTOS 962.597.015-00	17/05/2019 - 17/05/2022

3. Abertura obrigatória de conta-corrente para a campanha com a consequente entrega dos extratos bancários referentes a todo o período de campanha;

*Acaso tenha ocorrido a abertura regular da conta de campanha, proceder à apresentação de prestação de contas retificadora para que nela conste as contas bancárias abertas para a campanha e juntar aos autos os extratos bancários respectivos;

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

10.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
15.417.493/0001-37	047	0022	00000031010670

10.9. A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

, já que ausente período de 13/10 a 31/10/2020;

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários;

Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa, ao Cartório Eleitoral deste Juízo, da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, o que pode ser realizado, no mesmo prazo desta diligência, para do endereço de e-mail ZE35@tre-se.jus.br;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-74.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600528-74.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UMBAUBA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RESPONSÁVEL : LUIZ ARLAN MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-74.2020.6.25.0035 - UMBAÚBA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UMBAUBA

RESPONSÁVEL: LUIZ ARLAN MENEZES

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem da Juíza desta 35ª Zona Eleitoral, Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala, intimo o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1.8. Apresentar comprovante fiscal da compra em que conste a especificação da doação para o candidato em relação às doações a seguir:

1.8.1 ADVOGADO: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL, no valor de R\$ 50,00, realizado em 21/10

1.8.2 CONTADOR: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL, no valor de R\$ 25,64, realizado em 02/10

3. Abertura obrigatória de conta-corrente para a campanha com a consequente entrega dos extratos bancários referentes a todo o período de campanha;

*Acaso tenha ocorrido a abertura regular da conta de campanha, proceder à apresentação de prestação de contas retificadora para que nela conste as contas bancárias abertas para a campanha e juntar aos autos os extratos bancários respectivos;

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários;

10.1. Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

13. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE RECEITAS ARRECADADAS

13.1. Foram arrecadados recursos sem a correspondente emissão de recibo eleitoral, no caso de candidato, e recibo de doação emitido pelo SPCA, no caso de partido político, em desacordo com o art. 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

RECURSOS ARRECADADOS SEM EMISSÃO DE RECIBO			
DATA	CNPJ/CPF	NOME	VALOR (R\$)
02/10/2020	00.937.106/0001-16	Direção Estadual/Distrital	25,64
21/10/2020	00.937.106/0001-16	Direção Estadual/Distrital	50,00

13.10. Confronto com a prestação de contas parcial

Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL ²	VALOR (R\$)	% ¹
02/10/2020	Direção Estadual/Distrital		25,64	33,90

¹ Representatividade da doação

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa, ao Cartório Eleitoral deste Juízo, da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, o que pode ser realizado, no mesmo prazo desta diligência, para do endereço de e-mail ZE35@tre-se.jus.br;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600011-35.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600011-35.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)
 ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
 ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
 RESPONSÁVEL : ERONALDO FERREIRA SANTOS
 RESPONSÁVEL : LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600011-35.2021.6.25.0035 - UMBAÚBA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA

RESPONSÁVEL: LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS, ERONALDO FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem da Juíza desta 35ª Zona Eleitoral, Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala, intimo o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1.1. Prazo de entrega

1.1.2. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 7º, V da Resolução TSE nº 23.624/2020 - 21 a 25/10/2020).

1.1.3. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 26/02/2021, fora do prazo fixado pelo art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020.

1.8. Apresentar comprovante fiscal da compra em que conste a especificação da doação para o candidato em relação às doações a seguir:

1.8.1 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NA ELABORAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL, no valor de R\$ 300,00, realizado em 15/11

1.8.2 SERVIÇOS JURIDICOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020: DIREÇÃO ESTADUAL /DISTRITAL, no valor de R\$ 175,00, realizado em 15/11

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP

TESOUREIRO	LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS 048.892.785-40	01/01/2020 - 31/12 /2020	ERONALDO FERREIRA SANTOS 289.961.275-15	23/06/2017 - 11/11 /2023
------------	---	-----------------------------	--	-----------------------------

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

10.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
03.995.670/0001-83	047	0022	00000031008829

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa, ao Cartório Eleitoral deste Juízo, da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, o que pode ser realizado, no mesmo prazo desta diligência, para do endereço de e-mail ZE35@tre-se.jus.br;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-11.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600474-11.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO UMBAUBA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : NOELI MARIA ROCHA RIOS (11771/SE)

ADVOGADO : ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (11241/SE)

RESPONSÁVEL : GRACIENE SILVEIRA DE SOUZA CARDOSO

ADVOGADO : NOELI MARIA ROCHA RIOS (11771/SE)

ADVOGADO : ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (11241/SE)

RESPONSÁVEL : WALTER SILVA CARDOSO JUNIOR

ADVOGADO : NOELI MARIA ROCHA RIOS (11771/SE)

ADVOGADO : ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (11241/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-11.2020.6.25.0035 - UMBAÚBA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO UMBAUBA - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: GRACIENE SILVEIRA DE SOUZA CARDOSO, WALTER SILVA CARDOSO JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS - SE11241, NOELI MARIA ROCHA RIOS - SE11771

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS - SE11241, NOELI MARIA ROCHA RIOS - SE11771

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS - SE11241, NOELI MARIA ROCHA RIOS - SE11771

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem da Juíza desta 35ª Zona Eleitoral, Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala, intimo o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos (Banco 047 Agência 22 Conta 101076-9), referentes ao período completo da campanha;

1.1.2 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha, já que ausente período de 28/09 a 08/11/2020;

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha, já que ausente período de 26/09 a 08/11/2020;

2.0. Campanha eleitoral sem movimentação de recursos:

2.0.1 Ratificar que na campanha eleitoral não houve qualquer arrecadação de recurso, nem mesmo doações de bens estimáveis, e que não houve qualquer gasto, nem mesmo para divulgação da candidatura.

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

10.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
15.735.138/0001-06	047	0022	00000031015868
15.735.138/0001-06	047	0022	00000031017380

10.4. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 26/09/2020, no caso de partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral após 15/08/2018, em desatendimento ao disposto no art. 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.624/2020, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	ATRASSO EM DIAS
	47 - Banco do Estado				

15.735.138/0001-06	de Sergipe S.A.	22	000031017380	06/10/2020	10
--------------------	--------------------	----	--------------	------------	----

10.8. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Há divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa, ao Cartório Eleitoral deste Juízo, da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, o que pode ser realizado, no mesmo prazo desta diligência, para do endereço de e-mail ZE35@tre-se.jus.br;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-67.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600619-67.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE

RESPONSÁVEL : MANUEL MARTINS DA SILVA

RESPONSÁVEL : MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600619-67.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE

RESPONSÁVEL: MANUEL MARTINS DA SILVA, MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA

SENTENÇA nº 033/2022

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020, autuada mediante integração dos sistemas SPCE e PJE, nos termos do artigo 49, §5º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, ante a omissão do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO em Umbaúba.

Citado regularmente para prestar contas em 3 (três) dias, de acordo com o comando do despacho ID 105787467 e procedimentos esculpidos no art. 98 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019 c

/c Resolução TRE/SE 19/2020, o partido não atendeu ao chamamento judicial, conforme certidão ID 107394576.

Em despacho ID 107395594 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação da presente Prestação de Contas (ID 108103295).

É o relatório. Decido.

Respeitado o rito definido no art. 49, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, que trata do procedimento para tramitação de prestação de contas não apresentada, não houve manifestação do partido, tornando manifesta a sua inadimplência.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO em Umbaúba, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 49, §5º, VII c/c art. 74, IV, a, da Resolução TSE 23.607/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, a).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este decisum no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600018-27.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600018-27.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO VERDE - PV MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

RESPONSÁVEL : ADILSON JUNIOR SANTOS LISBOA

RESPONSÁVEL : EDNA CARVALHO SANTOS

RESPONSÁVEL : GILDASIO BISPO DE FRANCA

RESPONSÁVEL : GILVAN LIMA DE MACEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600018-27.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO VERDE - PV MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

RESPONSÁVEL: ADILSON JUNIOR SANTOS LISBOA, EDNA CARVALHO SANTOS, GILDASIO BISPO DE FRANCA, GILVAN LIMA DE MACEDO

SENTENÇA nº 031/2022

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020, autuada mediante integração dos sistemas SPCE e PJE, nos termos do artigo 49, §5º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, ante a omissão do PARTIDO VERDE em Santa Luzia do Itanhy.

Citado regularmente para prestar contas em 3 (três) dias, de acordo com o comando do despacho ID 105787461 e procedimentos esculpidos no art. 98 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019 c/c Resolução TRE/SE 19/2020, o partido não atendeu ao chamamento judicial, conforme certidão ID 107394572.

Em despacho ID 107395592 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação da presente Prestação de Contas (ID 108103298).

É o relatório. Decido.

Respeitado o rito definido no art. 49, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, que trata do procedimento para tramitação de prestação de contas não apresentada, não houve manifestação do partido, tornando manifesta a sua inadimplência.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO VERDE em Santa Luzia do Itanhy, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 49, §5º, VII c/c art. 74, IV, a, da Resolução TSE 23.607/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, a).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este decisum no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE) [63](#) [63](#)
AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE) [41](#) [41](#) [41](#)
AGTTA CHRISTIE NUNES VASCONCELOS (8963/SE) [33](#)
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [89](#)
ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA (3427/SE) [60](#) [60](#)
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [89](#)
APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE) [41](#) [41](#) [41](#)
ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE) [41](#) [41](#) [41](#)
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) [65](#) [65](#) [65](#)
BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) [64](#) [66](#) [66](#)
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE) [9](#)
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [46](#) [47](#) [49](#) [49](#) [49](#) [51](#) [51](#) [51](#) [53](#) [53](#) [54](#)
[54](#)
DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE) [75](#) [75](#)
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) [49](#) [49](#) [49](#) [51](#) [51](#) [51](#) [53](#) [53](#) [54](#)
[54](#)
DENISE CANDIDA DE OLIVEIRA (111264/MG) [39](#)
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) [76](#) [76](#) [77](#) [77](#) [78](#) [78](#) [83](#) [83](#)
EDIVAN BATISTA DOS SANTOS (4849/SE) [86](#) [86](#)

EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 40
ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE) 41 41 41
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 89
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 41
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 22 22 22
FELIPE CORREA MACHADO (12917/SE) 46 56
FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE) 53 54
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 41 41 41
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 56 57 65 70 88
JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE) 41 41 41
JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE) 59 59
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 61
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 25 38
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 41 41 41
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 48 48
JOSE LUCIANO SANTOS NETO (7501/SE) 41
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 72 72 73 73 79 79 81 81
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 65 65
LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE) 53 54
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 61 61 61
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 89
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 68 68 68 89
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 9
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 15 29 46 47 49 49 49 51 51 51 53
53 54 54
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 70
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 61
MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA (2254/SE) 49 51
NOELI MARIA ROCHA RIOS (11771/SE) 91 91 91
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 70 88
PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE) 49 49 51 51 53 53 54 54
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 49 49 49 51 51
51 53 53 54 54
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 15 15 40 46 47 49 49 49 49 51
51 51 51 53 53 54 54
ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (11241/SE) 91 91 91
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 29 46 47 49 49 49 51 51 51
53 53 54 54
ROSANA DE SOUZA SANTOS CHAGAS (14856/SE) 67 67
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 89
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 25 38
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 89
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 44 44 44
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 89
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 53 54
WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE) 76 76 77 77 78 78 83 83
WILANI GOMES DE BRITO (618B/SE) 39
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 49 49 49 51 51 51 53 53 54 54

ÍNDICE DE PARTES

ADILSON JUNIOR SANTOS LISBOA	94
ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA	39
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE	39
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE	15 22
ALOIZIO SOUZA VIANA	66
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA	15 46 47
AUGUSTO CESAR SANTOS	22
BIANCA REGINA VIEIRA MENDES	85
CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO	61
COLIGAÇÃO "PEDRINHAS EM BOAS MÃOS"	41
COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS	53 54
COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE((PT/PSC/PL)	61
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE	93
DANIELLE GARCIA ALVES	39
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO	15
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO -PSC DO MUNICIPIO DE INDIAROBA	85
DIRETORIO DO PARTIDO VERDE - PV MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE	94
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE	67
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE UMBAUBA - SE	86
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE	44
DULCINETE DAS VIRGENS SANTOS	66
Destinatário para ciência pública	40 40
EDNA CARVALHO SANTOS	94
EDVALDO NOGUEIRA FILHO	70
ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO	53 54
ELEICAO 2020 JAILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA VEREADOR	81
ELEICAO 2020 JAIRO COSTA SILVA VEREADOR	78
ELEICAO 2020 JOELMA ALVES SANTOS TAVARES VEREADOR	64
ELEICAO 2020 JOSE AILTON DA CRUZ DE JESUS VEREADOR	65
ELEICAO 2020 JOSE ALVES BARBOSA VEREADOR	77
ELEICAO 2020 JOSE GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR	75
ELEICAO 2020 JOSE GONCALVES LIMA VEREADOR	73
ELEICAO 2020 JOSE JAILSON ALVES MATOS VEREADOR	79
ELEICAO 2020 JOSE RIVALDO SANTOS VEREADOR	60
ELEICAO 2020 JOSE WIMBLEDON SILVEIRA DOS SANTOS VEREADOR	83
ELEICAO 2020 JOSEVAL DA CONCEICAO SANTOS VEREADOR	63
ELEICAO 2020 KLEBER ANDRADE MELO VEREADOR	76
ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO	53 54
ELEICAO 2020 LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR	72
ELEICAO 2020 TEREZA CRISTINA DE JESUS SANTOS VEREADOR	59
ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES	41
ERONALDO FERREIRA SANTOS	89
ESMERALDO LEAL DOS SANTOS	68

FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 22
FERNANDO NASCIMENTO COSTA NETO 65
FRANCISCO DE ASSIS SANTANA E SILVA 65
GEONICE ALVES DE OLIVEIRA 67
GILDASIO BISPO DE FRANCA 94
GILVAN LIMA DE MACEDO 94
GRACIENE SILVEIRA DE SOUZA CARDOSO 91
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 38
JAILMA LEOZINA DOS SANTOS 39
JAILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA 81
JAIRO COSTA SILVA 78
JOELMA ALVES SANTOS TAVARES 64
JONAS COSTA DURVAL 44
JOSE AILTON DA CRUZ DE JESUS 65
JOSE ALVES BARBOSA 77
JOSE ANTONIO SILVA ALVES 41
JOSE AUGUSTO FERREIRA TELES 46 47
JOSE FRANCISCO MELO SANTOS 61
JOSE GOMES DE OLIVEIRA 75
JOSE GONCALVES LIMA 73
JOSE JAILSON ALVES MATOS 79
JOSE MAGNO DA SILVA 61
JOSE RIVALDO SANTOS 60
JOSE WIMBLEDON SILVEIRA DOS SANTOS 83
JOSEFA FERREIRA BARBOSA PAIXAO 33
JOSENITO VITALE DE JESUS 9
JOSEVAL DA CONCEICAO SANTOS 63
JUÍZO DA 06ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 43
KLEBER ANDRADE MELO 76
LUCAS WILLIAM DA PURIFICACAO SANTOS 43
LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS 72
LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS 89
LUIZ ARLAN MENEZES 88
MANUEL MARTINS DA SILVA 93
MARIA AUGUSTA DOS SANTOS 46 56
MARIA LUCIA MORAIS SANTANA 68
MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA 93
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 33
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 40
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 25
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 22
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UмбаUBA 89
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE 68
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 29
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS 65
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UмбаUBA 88
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 66
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO UMBAUBA - SE - MUNICIPAL	91
PATRICIA BATISTA DOS SANTOS	86
PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA	56 57
PAULO MARCIO RAMOS CRUZ	70
PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA! 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB	41
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	39
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	9 15 25 29 33 38 39 39 40 40
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	41 43 43 44 46 46 46 46 47 47 48 48 48 48 53 54 56 56 56 56 57 57 59 60 61 63 64 65 65 66 67 68 70 72 73 75 76 77 78 79 81 83 85 86 88 89 91 93 94
RAFAEL ALMEIDA FERREIRA	61
RAIMUNDO DOS REIS VIEIRA	85
RICARDO SCANDIAN DE MELO	39
RONALDO DOS SANTOS	48 48
ROSILDA RABELO DOS SANTOS MENEZES	67
SIGILOSO	49 51 51
TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS	44
TERCEIROS INTERESSADOS	38 39 43 43 44
TEREZA CRISTINA DE JESUS SANTOS	59
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	40
VERONE SANTOS DA SILVA	43
WALTER SILVA CARDOSO JUNIOR	91

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600849-84.2020.6.25.0011	49 51
AIJE 0600853-24.2020.6.25.0011	53 54
AIJE 0600883-35.2020.6.25.0019	61
APEI 0000018-22.2019.6.25.0011	48 48
APEI 0000089-83.2017.6.25.0014	56 57
APEI 0600007-07.2020.6.25.0011	46 56
APEI 0600075-20.2021.6.25.0011	46 47
CMR 0600075-07.2022.6.25.0004	43
CMR 0600095-89.2022.6.25.0006	43
CumSen 0000076-97.2015.6.25.0000	22
CumSen 0600214-39.2020.6.25.0000	15
CumSen 0601021-30.2018.6.25.0000	39
PC-PP 0600121-73.2021.6.25.0022	68
PCE 0600011-35.2021.6.25.0035	89
PCE 0600014-87.2021.6.25.0035	85
PCE 0600018-27.2021.6.25.0035	94
PCE 0600036-87.2021.6.25.0022	66
PCE 0600039-42.2021.6.25.0022	67
PCE 0600052-55.2022.6.25.0006	44

PCE 0600305-63.2020.6.25.0022	64
PCE 0600339-38.2020.6.25.0022	63
PCE 0600374-95.2020.6.25.0022	65
PCE 0600452-89.2020.6.25.0022	65
PCE 0600474-11.2020.6.25.0035	91
PCE 0600528-74.2020.6.25.0035	88
PCE 0600619-67.2020.6.25.0035	93
PCE 0600622-22.2020.6.25.0035	86
PCE 0600674-21.2020.6.25.0034	83
PCE 0600736-61.2020.6.25.0034	77
PCE 0600738-31.2020.6.25.0034	78
PCE 0600753-97.2020.6.25.0034	76
PCE 0600767-44.2020.6.25.0014	59
PCE 0600807-26.2020.6.25.0014	60
PCE 0600901-11.2020.6.25.0034	81
PCE 0600913-25.2020.6.25.0034	79
PCE 0600924-54.2020.6.25.0034	73
PCE 0600940-08.2020.6.25.0034	72
PCE 0601081-27.2020.6.25.0034	75
PCE 0601289-45.2022.6.25.0000	9
PCE 0601573-53.2022.6.25.0000	38
PCE 0602003-05.2022.6.25.0000	39
PetCiv 0600819-70.2020.6.25.0004	41
PropPart 0602024-78.2022.6.25.0000	29
PropPart 0602031-70.2022.6.25.0000	25
PropPart 0602042-02.2022.6.25.0000	40
PropPart 0602043-84.2022.6.25.0000	40
RecCrimEleit 0000001-19.2016.6.25.0034	33
Rp 0600047-38.2020.6.25.0027	70